



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

RAFAEL VIEIRA FORMIGA

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: RACISMO E HOMOTRANSFOBIA NO SISTEMA  
CRIMINAL BRASILEIRO

SOUSA

2022

RAFAEL VIEIRA FORMIGA

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: RACISMO E HOMOTRANSFOBIA NO SISTEMA  
CRIMINAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Orientador (a): Professora Dr.<sup>a</sup> Sabrinna  
Correia Medeiros Cavalcanti

SOUSA

2022

F725v

Formiga, Rafael Vieira.

Violência institucional : racismo e homotransfobia no sistema criminal brasileiro / Rafael Vieira Formiga. - Sousa, 2022.

72 f. : Il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti."

Referências.

1. Encarceramento. 2. Sistema Criminal. 3. Racismo. 4. LGBTQIA+.  
I. Cavalcanti, Sabrina Correia Medeiros. II. Título.

CDU 343.261(043)

## TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAEL VIEIRA FORMIGA

### VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: RACISMO E HOMOTRANSFOBIA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito de obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, pelo curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), pela seguinte banca examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Dr.<sup>a</sup> Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti - UFCG

Professora Orientadora

---

Me. Carla Pedrosa de Figueiredo Azevedo - UFCG

Professor (a)

---

Dr.<sup>a</sup> Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira - UFCG

Professor (a)

Dedico este trabalho a todas às  
PESSOAS Negras e LGBTQIA+ que  
sofrem diariamente com o preconceito  
estrutural de um país que se diz  
democrático em sua Carta Magna.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus e a Sagrada Família (Jesus, Maria e José) por iluminar os meus caminhos e fazer dessa jornada acadêmica a mais gratificante possível, especialmente neste período tão difícil que foi o da pandemia e desse (des)governo. Também agradeço ao meu Anjo da guarda por nunca me deixar de lado.

Agradeço também a minha família. Mainha - Joana D'arc - e Painho - José Formiga - pela dedicação e cuidado desde o meu nascimento até os dias de hoje, sem vocês tudo isso jamais seria possível. E aos meus dois irmãos, Romário e Romulo pela parceria de sempre.

Agradeço também meus sobrinhos gêmeos, Théo e Thomas por despertar um dos sentimentos mais lindos da minha vida, enquanto eu escrevia essa Monografia, deixando minha ansiedade mais leve.

Agradeço também as minhas amigas que nunca me abandonaram. Mas também aos amigos e amigas que me abandonaram.

Por fim, agradeço a mim mesmo, por nunca ter desistido de trilhar essa trajetória, mesmo com todas as dificuldades vividas, sobretudo da classe. E pelo senso crítico que me faz querer pesquisar sobre pautas que ainda são extremamente invisibilizadas pelo campo do Direito.

“Eles combinaram de nos matar, mas nós  
combinamos de não morrer”.

Conceição Evaristo

## RESUMO

Fundamentado por uma lógica hegemônica que comanda todas as instituições e relações de poder existentes, atualmente, entende-se que no Brasil, vigora o mito da democracia racial e de gênero. Mito este, endossado por discursos políticos liberais e neoliberais que negam a existência do racismo e preconceitos com base nas identidades de gênero e orientação sexual. E que se justificam na ideia utópica de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” conforme expressado no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, em vigor neste país. Assim, em um contexto de ampla discussão acerca do encarceramento em massa da população negra e do tratamento inadequado de pessoas LGBTQIA+ que cumprem penas privativas de liberdade no Brasil, este trabalho monográfico tem como objetivo analisar se o sistema criminal brasileiro protagoniza violências segregacionistas às pessoas atravessadas por marcadores sociais de raça, gênero, identidade de gênero, orientação sexual e classe. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, do temário que inclui Raça, Gênero, Feminismo, Direitos Humanos, Direitos Constitucionais e Sistema Criminal. Por fim, a partir de toda a discussão ofertada e da análise dos dados disponibilizados pelo INFOPEN (2019; 2021) e por PASSOS (2020), apreende-se que o racismo e a homotransfobia possui papel direto em tratamentos diferenciados às pessoas que fogem de uma lógica social: branca, cisgênera, heterossexual e de classe social elevada. Tratamentos estes que ferem diretamente os Direitos Humanos e Constitucionais resguardados pela jurisdição brasileira, devido ao seu caráter omissivo e violento a essas pessoas presas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema criminal; Encarceramento; Racismo; LGBTQIA+

## **ABSTRACT**

Based on a hegemonic logic that commands all existing institutions and power relations, it is currently understood that in Brazil, the myth of racial and gender democracy is in force. This myth is endorsed by liberal and neoliberal political discourses that deny the existence of racism and prejudice based on gender identities and sexual orientation. And that are justified in the utopian idea that "everyone is equal before the law, without distinction of any kind" as expressed in Article 5 of the 1988 Federal Constitution, in force in this country. Thus, in a context of wide discussion about the mass incarceration of the black population and the inadequate treatment of LGBTQIA+ people who serve prison sentences in Brazil, this monographic work aims to analyze whether the Brazilian criminal system protagonizes segregationist violence to people crossed by social markers of race, gender, gender identity, sexual orientation and class. This is a bibliographical, documental, and jurisprudential research, of the theme that includes Race, Gender, Feminism, Human Rights, Constitutional Rights, and Criminal System. Finally, from all the discussion offered and the analysis of the data made available by INFOPEN (2019; 2021) and by PASSOS (2020), it is learned that racism and homotransphobia have a direct role in differentiated treatments to people who do not follow a social logic: white, cisgender, heterosexual, and of high social class. These treatments directly hurt the human and constitutional rights protected by the Brazilian jurisdiction, due to its omissive and violent character to these prisoners.

**KEY WORDS:** Criminal System; Incarceration; Racism; LGBTQIA+

## LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais

CNDC – Conselho Nacional do Combate à Discriminação

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CP – Código Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DF – Distrito Federal

DPN – Departamento Penitenciário Nacional

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

GGB – Grupo Gay da Bahia

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais; Pessoas Trans; Queer; Intersexuais; Assexuais e todas as outras formas de identidade de gênero ou de orientação sexual que possam existir.

MHB – Movimento Homossexual Brasileiro

MI – Mandado de Injunção

ONG – Organização não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS PRISÕES .....</b>	<b>15</b>
2.1 A IMPORTÂNCIA DAS CONVENÇÕES E MECANISMOS INTERNACIONAIS NA FORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	18
2.2 DADOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL .....	22
<b>2.2.1 Dados dos Recursos Humanos Prisionais .....</b>	<b>25</b>
2.3 RECONHECIMENTO DA PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	27
<b>3 PENSANDO INTERSECCIONALIDADES NO CÁRCERE: RAÇA, SEXO, GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE .....</b>	<b>31</b>
3.1 A CATEGORIZAÇÃO DO TERMO RAÇA.....	32
<b>3.1.1 Racismo Estrutural no Brasil .....</b>	<b>35</b>
3.2 PESSOAS LGBTQIA+ E A PRÁXIS DA DESCONSTRUÇÃO DA CISHETERONORMATIVIDADE .....	41
<b>3.2.1 A categorização da transfobia no Brasil .....</b>	<b>44</b>
<b>4. RACISMO E HOMOTRANSFOBIA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO 49</b>	
4.1 RACISMO INSTITUCIONAL.....	51
4.2 HOMOTRANSFOBIA INSTITUCIONAL .....	54
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948). Esse é o âmago dos direitos humanos, que se traduz em garantias jurídicas universais, aplicáveis a todo e qualquer ser humano, mesmo em situação de cárcere, e independentemente de raça, cor, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião etc.

No Brasil, pode-se dizer que o sonho de efetivação dos Direitos Humanos veio com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, sobretudo após os abomináveis dias do período da ditadura militar. A Constituição Cidadã, como ficou conhecida, consagrou expressamente vários direitos fundamentados da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e dessa forma, instituiu um Estado Democrático de Direito. Também adotou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos seus principais pilares, mas consagrando também, com objetivos fundamentais, constituir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, uma vasta gama de direitos e garantias individuais e coletivos, como o direito à vida, liberdade, igualdade, saúde, trabalho, moradia, lazer, educação, cultura e tantos outros elencados na Carta Magna (BRASIL, 1988).

Quanto ao sistema criminal brasileiro, que será tratado como o principal locus de análise, a CRFB/88 também consagrou direitos e garantias fundamentais as pessoas apenadas, fundados principalmente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Brasil, é inclusive, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê direitos voltados aos sujeitos privados de sua liberdade, e da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, bem como os Princípios de Yogyakarta, instrumentos internacionais aplicados à matéria carcerária (BRASIL, 2014).

Entretanto, esses importantes marcos legais, que constituem o legado das principais lutas e conquistas do Estado democrático de direito, na prática, acabam sendo esvaziados, devido ao não cumprimento efetivo dessas legislações. Quando se

observam variados dados estatísticos, tem-se que milhares de pessoas ainda vivem em situações humilhantes e degradantes dentro das prisões, especialmente quando seus corpos são atravessados por marcadores sociais que são estigmatizados pela sociedade e consequentemente também pelo próprio Estado, a exemplo das pessoas pobres e negras, das mulheres e da população LGBTQIA+.

Nesse diapasão, os olhares analíticos desta pesquisa estarão voltados para o atual sistema criminal brasileiro, notadamente para o sistema prisional, que aqui será entendido como essa instituição financiada pelo Estado, e apesar de todos os avanços normativos que buscaram uma aplicação humanitária da pena, ainda se encontra organizada dentro de uma lógica hegemônica que encarcera mais a partir de determinados marcadores sociais de raça e classe, bem como, uma instituição moldada pelos dogmas binários de gênero, ou seja, que não reconhece outras identidades que não estejam incluídas nas dicotomias de macho/fêmea ou homem/mulher.

No que se refere ao coletivo LGBTQIA+, no Brasil, mesmo após o STF ter reconhecido a homotransfobia como espécie de racismo, ou seja, como um crime constitucional, através da ADO 26/DF e MI 4.733/DF, ainda se adota um sistema prisional baseado nos pilares do binarismo cishetenormativo, ou seja, as pessoas que são privadas de sua liberdade no decorrer dos processos judiciais são distribuídas nas unidades penitenciárias de acordo com o seu sexo biológico. Nesta lógica, não se é pensado o melhor tratamento para as pessoas que não se identificam com o seu gênero de origem – como é o caso de algumas pessoas da comunidade LGBTQIA+ –, isto é, aquele que lhe foi atribuído no nascimento, mesmo quando esses lugares tem se mostrado extremamente violentos para estas pessoas.

Como problemática, este trabalho questiona: o sistema criminal brasileiro protagoniza violências diferenciadas às pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade? Dessa forma, essa pesquisa tem como principal objetivo analisar se o sistema criminal brasileiro protagoniza violências segregacionistas às pessoas que são atravessadas por marcadores sociais de raça, gênero, identidade de gênero, orientação sexual e classe.

Metodologicamente, este trabalho parte de uma proposta de pesquisa jurídica transdisciplinar, ou seja, que busca conhecimentos em outras áreas do conhecimento, sobretudo das ciências sociais aplicadas, para responder à problemática delineada. Esta pesquisa também partiu do método dedutivo para nortear todo o desenho da pesquisa. Ou seja, partindo de premissas gerais, compreendidas através das teorias, normas e princípios

correlatos à temática investigada para os fenômenos particulares, numa proposta de estudo sobre intersecções sociais que atravessam os corpos das pessoas que são discriminadas dentro do contexto da sociedade brasileira, isto é, uma discussão sobre raça, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, classe etc., no âmbito do sistema criminal brasileiro.

O direcionamento do estudo, por sua vez, utilizou as técnicas bibliográfica e documental para coleta de fontes, partindo da seleção de livros, dissertações, teses, artigos, periódicos etc., além de leis, atos normativos e jurisprudência. Destacando -se principalmente, o embasamento doutrinário de autores e autoras que desenvolveram assuntos sobre o sistema prisional brasileiro; estabelecendo introsamento epistemológico com pensadoras do Feminismo Pós-estrutural, como o da filósofa Judith Butler, e, especialmente com o pensamento decolonial das feministas negras, a exemplo de: Lélia Gonzales, Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, Djamila Ribeiro, entre outras; em sintonia com o pensamento Transfeminista das pesquisadoras Jaqueline G. de Jesus e Berenice Bento. Além destas discussões, foram essenciais os diálogos com a jurista Maria Berenice Dias e os juristas Adilson Moreira e Silvio de Almeida que partem da construção de uma teoria crítica para o Direito e da contribuição da disciplina ainda em ascensão no Brasil, o Direito Antidiscriminatório.

Além disso, também foram observados dados quantitativos do painel interativo do Departamento Penitenciário Nacional (DPN) atualizado até 25 de junho de 2020, e dos dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciária disponibilizado pelo INFOPEN (2019) referente a dezembro de 2017, ambos que constituem os únicos dados disponibilizados oficialmente para se ter alguma noção de como a sociedade carcerária está composta, sobretudo no que diz respeito aos marcadores sociais de raça, gênero, classe etc. Entretanto, importante ressaltar, que o INFOPEN não possui nenhum dado sobre as pessoas LGBTQIA+ encarceradas, restando utilizar os dados qualitativos disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (PASSOS, 2020).

Ademais, para atender aos objetivos propostos, o presente trabalho monográfico foi organizado da seguinte maneira em seus elementos textuais: além desta introdução, o referencial teórico encontra-se dividido em três seções, seguido logo após pelas considerações finais. Quanto às seções, a primeira levanta um breve resumo acerca do sistema criminal no Brasil para situar o leitor quanto ao lugar da pesquisa, bem como,

para apresentar os principais regulamentações legais e dados sobre a precária realidade brasileira; a segunda seção apresenta as principais questões acerca dos sujeitos sociais analisados na pesquisa: as pessoas que são discriminadas por marcadores sociais de raça, gênero, identidade de gênero, orientação sexual e classe, dentro e fora das prisões; já na terceira e última seção, esses mesmos marcadores sociais são analisados dentro do sistema jurídico-penitenciário brasileiro, momento em que serão apontados vários casos de ações e omissões que contribuem com violências físicas e morais contra essas pessoas estigmatizadas tanto pela sociedade quanto pelo Estado.

Assim, esta pesquisa justifica-se pelo fato de somar estratégias nas lutas pela efetivação da cidadania das pessoas encarceradas, e, especialmente das pessoas que são discriminadas em virtude da cor da sua pele, ou pela sua identidade de gênero e orientação sexual. Além disso, esta pesquisa também se torna relevante diante da ausência de dados oficiais por parte das instituições competentes, pois, é urgente que se produzam dados e conhecimento sobre a realidade desumana que envolve as vivências dessas pessoas no cárcere.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS PRISÕES

Antes de adentrar no debate acerca do sistema criminal brasileiro quanto ao tratamento de pessoas LGBTQIA+ encarceradas, é necessário fazer um parêntese acerca da origem das prisões, isto é, como essas instituições foram criadas no decorrer da história, suas finalidades e como se perpetuaram enquanto a principal forma de cumprimento de pena para as pessoas que cometeram alguma espécie de delito. Relevante dizer que, embora esse trabalho seja voltado para o sistema criminal brasileiro, várias considerações precisaram ser colocadas a partir do sistema carcerário de países do norte global, uma vez que, além de terem sido estes os mais documentados, todos os sistemas de encarceramento de pessoas foram e ainda estão atrelados às formas como esses países - sobretudo do continente Europeu e dos Estados Unidos -, têm utilizado suas prisões no decorrer da história das suas civilizações.

De acordo com Nunes (2005) as primeiras prisões, de fato, surgem na Antiguidade, mas inicialmente como um lugar para reter os indivíduos delituosos, isto é, de caráter preventivo-provisório. Nesse caso, surgiram inicialmente apenas como o intuito de evitar que criminosos fugissem das suas respectivas sentenças judiciais, as quais oscilavam entre sentenças de mortes, torturas, deportações, pagamentos de pecúnia etc. (NUNES, 2005, p.21).

No início do período colonial brasileiro (1500-1822), apesar do regime jurídico da época ser o que vigorava em Portugal<sup>1</sup>, o sistema jurídico penitenciário brasileiro não conseguia seguir integralmente as normas da Metrópole devido a sua descentralização política, provocada pela divisão do território nacional nas alcunhadas Capitânicas Hereditárias. Dessa forma, cada Capitania exercia sua maneira política e jurídica de aplicação das normas penitenciárias. Segundo Nunes (2005) “a depender da Capitania, as normas poderiam variar de conteúdo, rigor e espécie de punição”, mas tinham em comum as severas punições contra os criminosos, especialmente a pena de morte (NUNES, 2005, p.22). Conforme já pontuado, e seguindo o padrão europeu, a prisão neste período era utilizada apenas como um lugar de guarda para que os presos não fugissem da sua pena, seja ela qual fosse.

---

<sup>1</sup> O sistema jurídico da época era o baseado nas Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, mas também era influenciado pelo Direito Canônico Romano. Entretanto, em 1505, D. Manuel, o Rei de Portugal na época, realizou uma reforma neste sistema penal, tendo formulado um conjunto de leis que ficou conhecida como Ordenações Manuelinas (NUNES, 2005, p.22).

Foi só a partir do século XVII que a pena privativa de liberdade ultrapassa esse campo inicial de acomodação dos sujeitos que aguardam uma sentença e passa a ser de fato uma forma de punição contra pessoas que realizavam crimes. Os códigos penais desta época sofreram drásticas mudanças e a prisão deixa de ser uma prerrogativa dos governos absolutistas, passando a ser um direito coletivo da sociedade, ou seja, o direito das pessoas de bem serem defendidas e protegidas contra aquelas pessoas reconhecidas como perigosas, devido às suas práticas criminosas. Dessa forma, a privação de liberdade deixa de ser somente uma prerrogativa da Lei Penal, passando a ser, sobretudo, um direito fundamental da coletividade, marcada por uma dita racionalidade da pena de restrição da liberdade, e assim, para cada crime praticado foi formulado um determinado período de tempo que fosse considerado justo para aquele determinado crime praticado (MARQUES; MAIA; SÁ; COSTA; BRETAS, 2012, p. 10).

No final do século XVIII, com a influência de nomes como Beccaria, a prisão começa então a se cimentar nos parâmetros utilizados nos dias atuais, ou seja, assumindo principalmente as funções de punir o criminoso, defender (a sociedade) e tentar ressocializar a pessoa criminosa para o convívio social.

Já no século XIX, nos Estados Unidos, surgiram dois modelos penitenciários, o sistema penitenciário da Pensilvânia, que colocava a pessoa presa em isolamento total durante o dia, mas que permitia o trabalho individual, e o sistema de Auburn, que isolava os presos apenas durante a noite, e obrigava-os a trabalhar em grupos durante o dia, mas sendo-lhes vedada a comunicação em si (MARQUES; MAIA; SÁ; COSTA; BRETAS, 2012, p. 11).

Bitencourt (2004) destaca que foi a partir desse período que os sistemas penais passaram a prever o recebimento de salários para pagamento das despesas de sua manutenção na prisão, e também para o seu próprio uso depois de sua liberdade. Entretanto, importante pontuar a reflexão de Vainfas (2000) quanto às prisões no século XIX, que segundo o autor, tiveram a finalidade de encarcerar uma determinada parcela da população, criminalizados por crimes como o de vadiagem/vagabundagem, o que levou às prisões, em sua grande maioria, pobres, estrangeiros e ex-escravos. No Brasil Império, por exemplo, havia o crime da vadiagem, que se destinava quase exclusivamente às pessoas escravizadas ou ex-escravizadas, que não conseguiam emprego e acabavam perambulando pelos centros urbanos à procura de bicos.

Assim, ainda no século XIX, tanto o sistema da Pensilvânia quanto o de Auburn foram duramente criticados pela desumanidade de seus encarceramentos; tendo sido criadas então, na Europa, as chamadas prisões progressivas. Foi nesse novo sistema que se passou a considerar o bom comportamento das pessoas presas como uma maneira de reduzir sua pena privativa de liberdade. Esse método previu atenuantes de redução das penas durante o encarceramento, utilizados até os dias de hoje no sistema penitenciário brasileiro (BITENCOURT, 2004).

Segundo Silva (1996) nesse mesmo período, o Brasil realizava sua transação prisional - influenciado pelo liberalismo capitalista -, utilizando o modelo europeu como espelho, mas também adaptando à realidade brasileira, que naquela época permanecia sendo atravessada pelo período da escravatura dos povos indígenas e africanos. Dessa maneira, o sistema penitenciário brasileiro combinou o que havia sido modernizado, com a forma tradicional de aprisionamento de pessoas escravizadas. Nessa cronologia do sistema prisional no âmbito norte-global, o Brasil conseguiu se inserir no rol das nações ditas civilizadas, pois suas prisões foram estruturadas conforme o modelo europeu e o norte-americano, reconhecidos como modernos, mas também, conforme já pontuado, as prisões no Brasil foram similarmente adaptadas às particularidades da sociedade escravista da época (MARQUES; MAIA; SÁ; COSTA; BRETAS, 2012, p. 20).

Quando a evolução dos direitos das pessoas encarceradas aconteceu, a Constituição Federal do Império (1824) consagrou o Princípio da Humanização, que proibia penalidades desumanas. De acordo com o art. 179, § 19, seriam “abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis” (BRASIL, 1824). Entretanto, em 1830, ainda sob o governo imperial de D. Pedro I, foi promulgado um Novo Código Criminal do Império, inspirado nos ideais Iluministas<sup>2</sup>, especialmente na obra *Dos delitos e das penas*, do autor Beccaria (1764) e também das Leis da França e de Nápoli. Essa nova legislação criminal ainda previa a aplicação de duras penas, como a pena de morte, a pena de galés (pena de trabalho forçado), o açoite e a prisão perpétua com trabalho (NUNES, 2005, p. 41-42). No Capítulo I, intitulado: “Da qualidade das penas, e da maneira como se hão de impor, e cumprir”, que eram utilizadas tanto para os crimes consumados quanto para os tentados, a saber:

---

2 Esse Código foi baseado no projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos (NUNES, 2005, p. 41).

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos. Se a **pena fôr de morte**, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de **galés perpetuas**. Se fôr de galés perpetuas, ou de **prisão perpetua com trabalho**, ou sem elle, impor-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se fôr de **banimento**, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo, ou de desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos (BRASIL, 1830, grifos nossos).

Somente no século seguinte, no Governo de Getúlio Vargas, foi criado o Código Penal de 1940, que ainda se encontra em vigor, mesmo após uma série de reformas. O dispositivo legal acrescentou no rol das sanções penais as privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e as chamadas prisões simples. O Código Penal, já nessa época, também trouxe os institutos do livramento condicional e do sistema de progressão das penas (BRASIL, 1940).

## 2.1 A IMPORTÂNCIA DAS CONVENÇÕES E MECANISMOS INTERNACIONAIS NA FORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Indubitavelmente, o principal avanço dos direitos das pessoas encarceradas se deu a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que se fundamenta na afirmação de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, constituindo-se assim, como a principal legislação que assegura os direitos a todas as pessoas, inclusive as privadas de liberdade.

Além da Declaração, as garantias dos Direitos Humanos, dos presos, inclusive, também estão estabelecidas em outros documentos internacionais a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU (1966); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA (1969); e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU (1984).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, no art. 7º, assegura que “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” e veda “submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas” (ONU, 1966).

Já a Convenção Interamericana de Direitos Humanos prevê no seu art. 5º, que nenhuma pessoa humana pode ser submetida a qualquer espécie de “torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes” e que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”, além de resguardar o direito à integridade pessoal e a individualização da pena e outros tratamentos cruéis (OEA, 1969).

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo estabeleceu uma série de requisitos para que os respectivos Estados signatários impeçam qualquer prática ou atos torturas no território de sua jurisdição (ONU, 1984).

Sob inspiração dos tratados e convenções internacionais que foram sendo assinados e ratificados pelo Brasil, também no ano de 1984, com a reforma da Parte Geral do então Código Penal, foram criadas as denominadas penas alternativas à prisão, que previram penas diversas do encarceramento.

Ainda em 1984, já preparando o caminho até a chamada Constituição Cidadã, foi promulgada a Lei 7.210 de 1984 - conhecida como Lei de Execução Penal (LEP) - é a legislação específica que regulamenta todas as diretrizes do sistema penitenciário brasileiro.

O art. 1º da referida Lei, afirma que “a execução tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Além disso, o art. 3º destaca que será assegurado ao condenado e ao interno “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e o parágrafo único enfatiza que nenhum preso sofrerá distinção de tratamento por questões de “natureza racial, social, religiosa ou política”. Para mais, o art. 40 da LEP proclama que todas as pessoas presas terão sua integridade física e moral respeitadas (BRASIL, 1984). O art. 41 da respectiva LEP, apresenta uma série de direitos das pessoas presas, a saber:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
 XI - chamamento nominal;  
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.  
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Outrossim, o art. 45 ainda destaca que “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”, destacando em seus parágrafos: §1º, “as sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado”; §2º “é vedado o emprego de cela escura” e §3º, “são vedadas as sanções coletivas” (BRASIL, 1984).

Poucos anos depois, foi promulgada a Constituição Federal em 1988, e mais direitos foram alcançados no tocante à população apenada. Importante destacar que os Direitos Humanos estão elencados no art. 4º - inciso II - da CRFB/88 como um dos pressupostos da República Federativa do Brasil quanto às suas relações internacionais (BRASIL, 1988). Além disso, o parágrafo terceiro do art. 5º declara que os Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, que forem aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos, pelo quórum de três quintos de seus membros, terão força legislativa equivalente às Emendas Constitucionais, ou seja, com força de norma constitucional. Além disso, o Brasil também passa a se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nos termos da emenda constitucional nº 45 que alterou o respectivo texto constitucional referenciado (BRASIL, 2004).

Os tratados internacionais mencionados foram recepcionados pela CRFB/88, o art. 5º - referente aos direitos e deveres individuais e coletivos -, o inciso III, afirma que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; o inciso XLI diz que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”; o inciso XLVII de forma taxativa menciona que no Brasil não haverá penas: “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, b) de caráter perpétuo, c) de trabalhos forçados, d) de banimento, e) cruéis; já o inciso XLVIII defende que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a

natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; e o XLIX concluí dizendo que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

No que se refere especificamente aos Direitos Humanos das pessoas LGBTQIA+, os Princípios de Yogyakarta, publicados em 2006 constituem um marco na conquista para a universalização dos direitos da comunidade. Esses princípios surgem da necessidade de mapeamento e de aplicação dos tratados que versam sobre Direitos Humanos também às pessoas que sofrem violências físicas e mentais por questões de orientação sexual e identidade de gênero no mundo, bem como, obrigar os Estados a coibir e combater essas violências. Dentre os princípios elencados, encontram-se o Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos, como também direitos básicos, como a Igualdade, a Não-discriminação, ao Reconhecimento perante a Lei, à Vida, à Saúde, à Educação, ao Trabalho, à Segurança Pessoal entre outros, mas também direitos voltados para essas pessoas em privação de liberdade, como o direito a um Tratamento Humano durante a Detenção, por exemplo (THE YOGYAKARTA, 2017).

Cabe ressaltar ainda que entre os documentos internacionais de proteção aos reclusos mais recentes estão as denominadas Regras de Bangkok, estabelecidas em 2010, contendo diversas diretrizes de aplicação geral para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras; questões que envolvem princípios de não-discriminação “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição”, bem como, regras acerca do dever legal do Estado brasileiro de segurança e vigilância, serviços de saúde especializado dentre outras medidas às mulheres encarceradas (ONU, 2010).

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução 17/19 reafirmando a extensão da universalidade dos Direitos Humanos a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (MENEZES; OLIVEIRA, 2012). E em 2013, houve a aprovação da “convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”, sendo o primeiro documento internacional juridicamente vinculante que condenou expressamente a discriminação baseada em gênero, identidade de gênero e orientação sexual (VECCHIATTI e VIANA, 2014).

Portanto, pressupõe-se a “concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito aos referidos direitos” (SIQUEIRA; OLIVEIRA, 2007, p. 43).

## 2.2 DADOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Nos termos da LEP, todas as questões referentes à administração do sistema penitenciário brasileiro - especificamente no Capítulo VI - é de competência do Departamento Penitenciário Nacional, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministério da Justiça (BRASIL, 1984). Nos termos do art. 72 da LEP, são atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça (BRASIL, 1984, grifos do autor).

Além dessas atribuições, a LEP também admite que sejam criados departamentos penitenciários locais, ou órgão similares, que tenham a finalidade de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer (BRASIL, 1984). O regimento interno do Sistema Penitenciário Nacional foi regulamentado pela Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018. Nos termos do art. 1º desta portaria tem a obrigação legal de cumprir as competências previstas nos artigos acima mencionados - art. 71 e art. 72 da LEP/1984 -, bem como:

- I - planejar e coordenar a política nacional de serviços penais;
- II - acompanhar a aplicação fiel das normas de execução penal no território nacional;
- III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e os serviços penais;
- IV - assistir tecnicamente os entes federativos na implementação dos princípios e das regras da execução penal;
- V - colaborar, técnica e financeiramente, com os entes federativos quanto:
  - a) à implantação de estabelecimentos e serviços penais;
  - b) à formação e à capacitação permanente dos trabalhadores dos serviços penais;
  - c) **à implementação de políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultural, jurídica, e respeito à diversidade e questões de gênero, para promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional;** e
  - d) à implementação da Política Nacional de Alternativas Penais e ao fomento às alternativas ao encarceramento.
- VI - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;
- VII - processar, analisar e encaminhar, na forma prevista em lei, os pedidos de indultos individuais;
- VIII - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional;
- IX - apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- X - autorizar os planos de correição periódica e determinar a instauração de procedimentos disciplinares no âmbito do Departamento;
- XI - **elaborar estudos e pesquisas sobre a legislação penal;** e
- XII - **promover a gestão da informação penitenciária e consolidar, em banco de dados nacional, informações sobre os sistemas penitenciários federal e dos entes federativos (BRASIL, 2018, grifos nossos).**

Além destas competências, a mesma Portaria destaca no art. 3º, ser da competência das Unidades do DEPEN, especialmente da Assessoria de Informações Estratégicas, a de:

- I - prestar assessoramento técnico ao Diretor-Geral do DEPEN na coleta de dados e tratamento de informações;
- II - sugerir estratégias e oferecer subsídios para a tomada de decisões com base nos dados e informações;
- III - definir modelo de coleta de dados e informações para a produção de relatórios analíticos, formulação de políticas e interlocução com centros de pesquisa e pesquisadores;
- IV - implementar metodologia para estabelecimento de indicadores;
- V - monitorar e elaborar relatórios gerenciais;
- VI - apoiar os dirigentes do DEPEN, em conjunto com a Diretoria Executiva, na coordenação dos processos de planejamento estratégico, organização e avaliação institucional;
- VII - assessorar o processo de planejamento e tomada de decisão coletiva para garantir a efetividade e racionalidade das ações do DEPEN;
- VIII - acompanhar o desenvolvimento e a execução de ações, projetos e programas;
- IX - organizar e estruturar dados estatísticos do sistema prisional, de sistema de justiça criminal, e outros de interesse do DEPEN;
- X - **supervisionar a elaboração do levantamento nacional de informações penitenciárias, a ser atualizado semestralmente;**
- XI - atender ao público, interno e externo, quanto a solicitações de informações estatísticas; e

XII - elaborar relatórios de prestação de contas anual e demais documentos e orientações dos órgãos de controle (BRASIL, 2018, grifos nossos).

Esse inciso X do supracitado artigo, versa sobre Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério Extraordinário da Segurança Pública. É a partir dele que se tem conhecimento sobre dados gerais relacionados ao sistema penitenciário nacional, como por exemplo, informações sobre o perfil da população carcerária brasileira, dividida por faixa etária, etnia/cor, escolaridade, estado civil, pessoa com deficiência, estrangeiros, tipo penal, tempo da pena, recursos humanos, direito à saúde, educação, trabalho entre outras informações.

Segundo o último levantamento do INFOPEN, de dezembro de 2017, somando a população carcerária das 1.507 unidades prisionais cadastradas, tinha-se o total de 726.354 pessoas, sendo que 706.619 são de pessoas presas em unidades administrativas das Secretarias Estaduais, ou seja, nos presídios, e as demais 19.735 são pessoas que estão custodiadas em penitenciárias de delegacias de polícias e outros espaços dos governos estaduais. Esses dados também afirmam que 89% da população carcerária vive em unidades superlotadas, sendo número total de vagas é de 423.242, ao mesmo tempo em que o país possui um déficit total de 303.112 mil vagas, tendo uma taxa de ocupação de 171,62%, enquanto sua taxa de aprisionamento de 349,78% (BRASIL, 2019).

A partir da análise destes mesmos dados, é possível entender que o sistema criminal brasileiro utiliza especialmente o critério sexo biológico para organizar toda a sua estrutura prisional. Ou seja, as pessoas que nascem com o órgão genital referido aos homens/machos são alocadas em presídios masculinos; enquanto as pessoas que nascem com a genitália das mulheres/fêmea são aprisionadas em presídios do sexo feminino. Nessa condição, do montante apresentado, 685.929 são pessoas do sexo biológico masculino e 37.828 são pessoas do sexo feminino biológico feminino (BRASIL, 2019).

Entretanto, o inciso XLVIII do art. 5º da CRFB/88 determina que as penas serão cumpridas em estabelecimentos diferentes, levando em consideração a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa presa, mas não é o que acontece na prática (BRASIL, 1988). Conforme mencionado, o único critério utilizado para dividir as pessoas é o sexo biológico, inclusive, o próprios INFOPEN, destaca, também por meio divisão sexual, os delitos que são praticados por ambos. Sendo por homens privados de liberdade: os delitos de roubo (31,88), tráfico de drogas (29,26%), furto (14,15%) e homicídio (12,19%); e os

das mulheres: os crimes mais praticados são os de tráfico de drogas (64,48%), roubo (15,72%), homicídio (8,47%) e furto (4,96%) (BRASIL, 2019).

Outrossim, essa pesquisa também considera importante apresentar que os dados do INFOPEN também apresentam os quantitativos do fator raça, afirmando que 63,6% das pessoas presas são compostas por pessoas negras e 17,3% por pessoas brancas. E também o nível de escolaridade do sistema penitenciário, no qual 3,45% são analfabetos e 5,85% são alfabetizados; 51,35% possuem o nível fundamental incompleto e 13,15 o fundamental completo; 14,98% possui o ensino médio incompleto, 9,65 % com ensino médio completo; e 0,97% possui o ensino superior incompleto e 0,56 o ensino superior completo e 0,04 o ensino acima de superior completo (BRASIL, 2019).

Ademais, também se observa que 33,29% são presos provisórios - sem condenação -, 43,57% são presos sentenciados em regime fechado, 16,72% são presos condenados em regime semiaberto, 6,02% em regime aberto, 0,34 estão internados em regime de medida de segurança e 0,06 em tratamento ambulatorio. E quanto ao tempo total de penas da população prisional condenada, ou seja, que teve a sua sentença transitada em julgado, os dados mostram que as pessoas que possuem a pena de 6 meses até 1 ano são 1,22 da população carcerária, as que de mais de 1 ano até 2 anos são 3,34, as mais de 2 anos até 4 anos 13,53 %, as mais de 4 anos até 8 anos 32,23%, as mais de 8 até 15 anos são 25,54, as mais de 15 anos até 20 anos são 10,56%, as mais de 20 até 30 são 8,33%, as mais de 30 até 50 anos são 3,88% e as mais de 50 até 100 anos constituem 1,19% desta população (BRASIL, 2019).

### **2.2.1 Dados dos Recursos Humanos Prisionais**

Quanto aos recursos humanos, os dados apontam que até junho de 2017, havia 108.403 profissionais em atividade no sistema penitenciário brasileiro, sendo 10.610 cargos Administrativos, 80.350 Servidores voltados à atividade dos custodiados, 1.200 Enfermeiros, 2.554 Auxiliares ou Técnicos de Enfermagem, 1.237 Psicólogos, 697 Dentistas, 330 Auxiliares ou Técnicos de Odontologia, 1.478 Assistentes Sociais, 524 Advogados, 676 Médicos Clínicos Gerais, 37 Médicos Ginecologistas, 238 Médicos Psiquiatras, 64 Médicos de outras especialidades, 316 Pedagogos, 4.570 Professores, 101 Terapeutas ou Terapeuta Ocupacional, 287 Policiais Civis em atividade exclusiva do estabelecimento prisional, 2.573 Policiais Militares em atividade exclusiva do

estabelecimento prisional e outros 561. De todos esses profissionais, 69,6% são servidores efetivos, 19,5% são temporários e 9% são terceirizados (BRASIL, 2019).

Diante dos dados apresentados, pode-se dizer que o Brasil vive para além de um contexto de encarceramento em massa do seu sistema penitenciário que o colocou em terceiro lugar no ranking dos que mais encarcera no mundo - ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (BORGES, 2019) -, mas que também vive uma série de problemas que são reflexo dos problemas estruturais da sua sociedade civil de forma geral, como as questões de classe, de gênero, de raça etc. Aliás, esses últimos dados disponibilizados pelo INFOPEN (2019) já estão ultrapassados e pesquisas recentes apontam que atualmente a população carcerária do Brasil já ultrapassa a casa das 800.000 mil pessoas (BORGES, 2021).

Assim sendo, os debates acerca dos problemas relacionados ao sistema prisional são recorrentes nos espaços acadêmicos, em temáticas que envolvem o poder público, movimentos sociais e instituições filantrópicas de proteção e garantia dos Direitos Humanos, além de serem constantemente retratados pela imprensa, em todo o mundo. No que diz respeito ao Brasil, não é novidade para o Estado e nem para a sociedade civil que o seu sistema penitenciário não respeita os Direitos Humanos e Fundamentais, e muito menos consegue alcançar sua principal finalidade institucional, a ressocialização das pessoas encarceradas. Pelo contrário, tornou-se comum a consciência de que as prisões brasileiras servem mais como escola para outros crimes, bem como, esse tipo de punição não influencia na diminuição da criminalidade (BORGES, 2021).

Esse pensamento tem sido absorvido e reproduzido constantemente pelo senso comum, sobretudo devido às repercussões da mídia sobre a realidade prisional do sistema carcerário. Diariamente os jornais da televisão aberta repercutem notícias sobre a situação precária e degradante que presos e presas passam dentro do sistema penitenciário brasileiro. Um dos exemplos mais emblemáticos dessa cruel realidade, sem dúvidas, foi o caso da Casa de Detenção de São Paulo, conhecida popularmente pelo nome Carandiru, onde ocorreu o Massacre do Candiru<sup>3</sup>, com grande destaque na mídia nacional e

---

<sup>3</sup> O Massacre do Carandiru foi uma chacina que resultou na morte de 111 cidadãos encarcerados na Casa de Detenção de São Paulo, em 2 de outubro de 1992 (FERREIRA; MACHADO; MACHADO, 2012).

internacional devido ao absurdo número de mortes. O fato trágico deu origem a filmes, séries, inspirou novelas, livros e músicas, dentre outras manifestações culturais.

### 2.3 RECONHECIMENTO DA PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional no Brasil é reconhecido nacional e internacionalmente como um dos maiores violadores dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais em todo o mundo. Diante dos altos índices de encarceramento, da precariedade da sua própria infraestrutura e da falta de insumos básicos de provimento da dignidade das pessoas presas como água potável, alimentação de qualidade, materiais de higiene pessoal, remédios, dentre tantos outros itens básicos de sobrevivência humana que não fazem parte do cotidiano de todas as pessoas presas, evidencia-se a omissão do Estado, que não consegue aplicar sequer os próprios requisitos previstos da LEP (BRASIL, 2015).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2015, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADPF 347/DF), reconheceu a tese do Estado de Coisas Inconstitucional – ECI, diante de todas essas explícitas violações dos Direitos Humanos e dos Princípios Constitucionais resguardados pela Constituição Federal de 1988. A decisão gerou grande repercussão. Há os que defendem que a atuação do STF nesse tipo de decisão é inerente ao papel de guardião da Constituição; enquanto os que são contra advogam que o Supremo age como agente político de modo que extrapola os limites de sua competência institucional.

Até o presente momento, em 2022, o mérito da ADPF 347/DF não foi apreciado pelo Supremo, apenas as cautelares que foram julgadas. Entretanto, no acórdão, a maioria dos ministros do STF reconheceram expressamente o ECI. O Relator do caso à época, o Ministro Marco Aurélio, relatou a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2015, p.24), devido a sua violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos, sobretudo quanto à dignidade humana e sua integridade física e psíquica. Dentre os vários problemas relatados pelos Ministros do Supremo Tribunal, destacou-se no julgamento do mérito pelo acórdão:

Em relação ao mérito, discorre sobre o quadro fático do sistema penitenciário do Brasil. Argumenta serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios

frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Saliencia ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos (BRASIL, 2015, p.9).

Conforme afirmado pelo STF, todas essas questões estão presentes no cotidiano do sistema prisional brasileiro, e são decorrentes de falhas estruturais em toda sua seara institucional, bem como da ação de políticas públicas que não conseguem atender as demandas, e/ou da ausência destas políticas para solucionar esses problemas. Estas omissões decorreriam dos Poderes Executivos e Legislativos de todos os âmbitos da administração direta, seja da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Conforme descreveu o Relator da ADPF 347-DF, o Ministro Marco Aurélio:

Apesar de muitos dos direitos violados serem assegurados na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e na Lei Complementar nº 79/94 – Lei do Fundo Penitenciário Nacional –, assiste-se à omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos presos. Verifica-se situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro (BRASIL, 2015, p.27).

Todas essas situações apontadas pelo STF no julgamento das cautelares na respectiva ADPF 347-DF revelaram que no sistema prisional brasileiro, os presos não são tratados como seres humanos. Dessa forma, o Brasil apresenta-se como um dos maiores violadores dos Direitos Humanos, indo na contra mão dos diversos tratados internacionais que foram assinados pelo país, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (BRASIL, 2015, p. 25).

No plano constitucional, o STF também apontou os diversos dispositivos do plano objetivo de direitos fundamentais que são desrespeitados pelo sistema prisional, a começar pelo próprio princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) que constitui um dos fundamentos da federação brasileira, além de vários princípios que constituem os direitos e garantidas fundamentais dos cidadãos, previstos no art. 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988), como: a) proibição a tortura a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (inciso III); b) vedação da aplicação de penas cruéis (inciso XLVII, alínea “e”); c) o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito,

a idade e sexo do apenado (inciso XLVIII); d) a segurança dos presos à integridade física e moral (inciso XLIX); e) à assistência judiciária (inciso LXXIV); além dos previstos no art. 6º, como os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (BRASIL, 2015).

No plano infraconstitucional, o Supremo também apontou a clara não aplicabilidade da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984), esta, que conforme apresentada anteriormente, assegura os diversos direitos e prevê as diretrizes de tratamento das pessoas presas no sistema carcerário. O STF também apontou falhas na aplicação da Lei Complementar nº 79/94, que regula o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), no tocante a problemas relacionados ao claro contingenciamento de recursos do sistema prisional pela União, o que impede melhorias nas políticas públicas já existentes, bem como a criação de novas políticas (BRASIL, 2015).

Além de todas essas irregularidades no âmbito interno das prisões brasileiras, o Supremo apontou que esse trágico cenário contribui para questões externas, especialmente com problemas na segurança pública, pois estes presos não conseguem ser alcançados pela ressocialização, logo, quando adentram nas prisões, a grande maioria destas pessoas não consegue ser reintroduzida na sociedade (BRASIL, 2015).

Ademais, o Supremo entendeu que a responsabilidade por todos esses problemas estruturais do sistema carcerário não poderia ser atribuída apenas a um único Poder da federação, mas sim a todos, ao Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como, a todos os Entes federativos, não apenas a União, mas também aos Estados e Municípios. Segundo o acórdão, “a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto à perpetuação e o agravamento da situação” (BRASIL, 2015, p.27).

Na apreciação das cautelares pleiteadas, o Supremo, deferiu parcialmente alguns pedidos, tendo fundamentado suas decisões com base em todos os Tratados internacionais que foram apresentados na inicial. No mais, a ementa do acórdão restou assim:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS

ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (BRASIL, 2015, p. 3).

Em síntese, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro funciona sobre o ECI, devido ao seu inquestionável histórico de ações e omissões que afrontam as normas de âmbito internacional, bem como, as constitucionais e infraconstitucionais referentes aos direitos das pessoas presas. Passados anos da decisão em tela, as condições de superlotação e demais problemas apresentados na ADPF 347/DF, o sistema prisional brasileiro permanece em condições semelhantes e a questão do encarceramento em massa, assim como as falhas estruturais decorrentes deste problema, só pioraram com o passar do tempo.

### **3 PENSANDO INTERSECCIONALIDADES NO CÁRCERE: RAÇA, SEXO, GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXUALIDADE**

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente trabalho utiliza termos referentes a uma literatura que engloba o universo da diversidade sexual e de gênero, onde estão inseridas as pessoas da comunidade LGBTQIA+. Assim, para melhor entendimento, é necessário explicar como as categorias sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade e binariedade<sup>4</sup> se apresentam no contexto social das pessoas que não se encaixam dentro dos padrões cisheteronormativos<sup>5</sup>, e como essas categorias são utilizadas pela sociedade mundial para organização e formação de toda a estrutura social. Além disso, a presente pesquisa também se aterá aos debates contemporâneos acerca das desigualdades sociais a partir da raça, especialmente o que se tem desenvolvido academicamente dentro da teoria denominada Racismo Estrutural.

Importante lembrar que as temáticas sobre diversidade de gênero, sexualidade e raciais estarão postas de formas separadas, mas apenas nesse primeiro momento, por uma questão metodológica da escrita, primeiro apresentando os debates acerca da categoria raça e logo após acerca das diversidades sexuais e de gênero. Entretanto, posteriormente, as temáticas desta pesquisa deverão ser pensadas de forma interseccional, utilizando como ferramenta teórico-metodológica a Teoria da Interseccionalidade, cunhada pela jurista norte-americana Patrícia Hill Collins (2020), que pensa as injustiças e os problemas sociais a partir da somatória de diferentes marcadores sociais, como o de raça, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, classe etc.

Além desta, outras teorias que merecem destaque para compreensão dessas questões sociais que atravessam os corpos subalternizados são os métodos da Criminologia Crítica<sup>6</sup> e da Criminologia Clínica de Inclusão Social<sup>7</sup>. Segundo Sanzovo

---

**4** Binariedade ou Binarismo é um termo utilizado pela pesquisadora Berenice Bento (2004) que se refere ao sistema social moderno que divide as pessoas com base no seu sexo biológico.

**5** Cisheteronormativo ou Cisheteronormatividade são termos utilizados pela literatura da diversidade de gênero e sexualidade, que dizem respeito a um sistema social que reproduz padrões cisgêneros e heterossexuais como único ou considerados normais (DIAS, 2014).

**6** A Criminologia Crítica parte do ponto de vista da reação social, ou seja, da análise do crime e do criminoso para as agências do sistema penal (BECKER e GOFFMAN, 1963 apud SANZOVO, 2017).

**7** A Criminologia Clínica de Inclusão Social busca analisar a pessoa encarcerada conhecendo todo o seu histórico social de exclusão, ou seja, percebendo os fatores que possam ter favorecido sua criminalização perante o sistema prisional, bem como, pensar meios que por um lado acabe com opressões sofridas e por outro pense mecanismos de inclusão social. (SÁ, 2005, apud SANZOVO, 2017).

(2017), realizar a aproximação dessas duas teorias é de extrema importância para se pensar os sujeitos e sujeitas que são marginalizados tanto sob uma perspectiva macrossocial<sup>8</sup>, como numa perspectiva individual dessas pessoas, que podem favorecer tanto sua seletividade penal quanto opressões dentro do sistema prisional, conforme será analisado no terceiro capítulo deste trabalho monográfico.

Isto posto, diante da análise das vivências dos sujeitos sociais propostos nesta pesquisa, fazer uma ponte entre os estudos da Teoria da Criminologia Crítica e da Criminologia de Inclusão Social é imprescindível para se pensar quais os motivos que levam determinados sujeitos inseridos numa mesma realidade (seja racial, social, etnocêntrica etc.) a serem majoritariamente encarcerados; bem como, conhecer quais as particularidades individuais que fazem as pessoas encarceradas sofrerem injustiças além das comuns/corriqueiras do sistema penitenciário brasileiro (BRAGA, 2008 apud SONZOVO, 2017).

Todas essas questões teóricas são importantes para fomentar o debate acerca de um Estado Democrático de Direito, pois demarcar as injustiças sociais dentro e fora do cárcere deveria ser matéria obrigatória nos cursos de Direito, visto que, essa temática vai na contramão dos pilares básicos consagrados na CRFB/88, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Liberdade e o Princípio da Igualdade (BRASIL, 1988).

### 3.1 A CATEGORIZAÇÃO DO TERMO RAÇA

A categoria raça foi utilizada inicialmente para classificar as diferentes espécies do reino animal, sendo “entendida como um conjunto de traços biológicos e psicológicos que interligam ascendentes e descendentes numa mesma linhagem” (MENDES, 2012, p. 101). Entretanto, foram as novas epistemologias do sistema moderno europeu - datados do século XVI, a partir dos ideais renascentistas e posteriormente reafirmadas pelos iluministas do século XVIII - que iniciaram a propagação da existência de uma distinção filosófica-antropológica dentro da concepção de raça humana. Nesses tempos, a partir das inquietações dos estudiosos em dar respostas acerca das diferenças fenotípicas entre os

---

<sup>8</sup> Segundo a pesquisadora Natália Sanzovo pensar sob uma perspectiva macrossocial é compreender as opressões sofridas por determinadas pessoas olhando tanto pelo viés histórico de marginalização e de exclusão social dessas pessoas quanto pelo viés individual daquela pessoa (SANZOVO, 2017).

seres humanos, começaram a ser defendidas novas formas de pensar as diferentes categorias dos sujeitos e de sociedades (ALMEIDA, 2019).

Para se ter uma ideia, no século XVIII, Montesquieu (1748) relacionava as questões geográficas e climáticas ao modo civilizatório de determinada população, teoria esta, que ficou conhecida como determinismo climático e que foi perpetuada como uma maneira determinante de explicar diferenças entre os diferentes povos. Num momento em que a história mundial estava atravessada pelo período das grandes expedições marítimas – que tanto se expandiram entre colônias da África como nas colônias do chamado Novo Mundo – essa teoria científica conseguiu formular várias dicotomias de distinção e classificação entre os diferentes povos não europeus (MENDES, 2012; ALMEIDA, 2019).

Essas teorias hoje entendidas como racistas (ALMEIDA, 2019), defenderam a ideia do europeu no homem universal (especialmente do gênero masculino), utilizando-se de fatores biológicos, filológicos, etnológicos, climáticos etc., para fundamentarem seus entendimentos acerca de uma suposta superioridade entre raças. Assim, foi a partir dessas teses que surgiram as várias classificações que diferenciaram aqueles que eram considerados povos civilizados dos ditos povos selvagens/primitivos. Como pontua Almeida (2019):

O iluminismo tornou-se o fundamento filosófico das grandes revoluções liberais que, a pretexto de instituir a liberdade e livrar o mundo das trevas e preconceitos da religião, iria travar guerras contra as instituições absolutistas e o poder tradicional da nobreza. As revoluções inglesas, a americana e a francesa foram o ápice de um processo de reorganização do mundo, de uma longe e brutal transição das sociedades feudais para a sociedade capitalista em que a composição filosófica do homem universal, dos direitos universais e da razão universal mostrou-se fundamental para a vitória da *civilização*. Esta mesma civilização que, no século seguinte, seria levada para outros lugares do mundo, para os *primitivos*, para aqueles que ainda não conheciam os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado. E foi esse movimento de levar a civilização para onde ela não existia que redundou em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou *colonialismo* (ALMEIDA, 2019, p.26, grifo do autor).

Essas ideias foram essenciais para justificar determinadas ações de opressão entre os diferentes povos, a exemplo da escravização dos povos indígenas e africanos no período colonial europeu. A propósito, o pensador latino-americano Aníbal Quijano (2005) defende que o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação entre conquistadores e conquistados nesse novo padrão de poder do período

da colonização europeia se fez possível devido à categorização do termo raça, ou seja, da justificativa da existência de povos inferiores que necessitavam de civilidade.

Segundo Quijano (2005) esse novo padrão de poder foi inaugurado no período da colonização dos países latino-americanos, a partir da ideia dessas dicotomias criadas pelos descobridores da América, leia-se aqui invasores, pois se olharmos a história das grandes expedições marítimas nas Américas, constataremos que houve mais invasão e exploração do que descobrimento, tendo sido, essas diferenciações entre europeus e povos originários as principais causadoras da criação de uma hegemonia dos colonizadores sobre os colonizados. O autor pontua:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (QUIJANO, 2005, p. 118).

Nessa perspectiva, de acordo com Quijano (2005) a América inaugurou uma nova identidade moderna a partir da nomeação de categorias sociais com base da raça. A figura do índio e do negro são exemplos dessas novas identidades sociais que foram colocadas num patamar de inferioridade pelos europeus. E é nesse contexto que os povos originários das Américas e os povos africanos são explorados pelo sistema da relação entre metrópole e colônia, que considerava esses povos como animais irracionais e sem história. Assim, essa classificação social a partir de questões étnicas e fenotípicas resultou em toda uma estrutura de poder que se perpetua até os dias de hoje.

Assim sendo, pode-se dizer que foi a partir dessa seleção dita natural que teve grande repercussão na Europa ocidental e que dividia a raça humana entre seres civilizados e selvagens que o espírito positivista do século XIX fundamentou suas teorias das ciências humanas, tendo sido absorvidas em proporções mundiais devido à implementação do sistema colonial e posteriormente do sistema capitalista. Essas teorias

são hoje identificadas como racismo científico, pois se utilizam de métodos especialmente biológicos (cor da pele, tamanho do crânio, nariz etc.) para diferenciar e inferiorizar as pessoas, criando assim, verdadeiras relações de forças que ditam aqueles e aquelas que podem ou não ascender socialmente (ALMEIDA, 2019).

Foram os europeus que criaram as primeiras categorias sociais a partir do que não era branco, ou seja, o outro, o estrangeiro, e foi a partir dessas relações sociais de forças que fez emergir uma ideologia dominante que mesmo hoje em um Estado dito liberal, ou seja, onde os princípios de liberdade e igualdade são fundamentos desta nação, determinados sujeitos não conseguem de fato, gozar de tais direitos.

Desta forma, no Brasil e em toda América Latina, o fato de termos sido colônia influenciou diretamente na formação estrutural da sociedade brasileira. As questões de raça, gênero, classe, etnia etc. que foram inicialmente estabelecidas no período colonial, acabaram sendo modernizadas com a implementação do sistema capitalista. Ainda hoje prevalece a lógica hegemônica e subalterna que classifica os sujeitos a partir dos marcadores sociais mencionados. Neste sentido, prevalecem no poder os mesmos sujeitos que foram privilegiados com a colonização; da mesma forma que prevalecem os mesmos subordinados do colonialismo, ou seja, aqueles e aquelas que ainda são discriminados sociopoliticamente pelo atual sistema capitalista mundial. Conforme será explicado a seguir, utiliza-se o Brasil para exemplificar as formas como esses preconceitos se estruturaram na sociedade contemporânea.

### **3.1.1 Racismo Estrutural no Brasil**

Entender o conceito raça e a forma como esse marcador social foi utilizado pelo sistema colonial é importante para compreender como esse elemento continua sendo utilizado pelo atual sistema capitalista moderno. Essa reflexão é fundamental para perceber a maneira como essa categorização se tornou estrutural e permanente, através do racismo. Segundo Almeida (2019) o racismo é uma forma consciente e inconsciente de discriminação que utiliza a raça como fundamento, e faz com que as pessoas negras sofram preconceito e discriminação que hora se manifesta de forma individual, mas que também funciona como um sistema de poder que atua em todas as estruturas da sociedade, ou seja, na política, na vida civil, na economia, no direito, no meio ambiente, etc.

Pensando as estruturas do racismo, preleciona Sakamoto (2017) afirmando que o racismo surge no Brasil a partir da chegada dos primeiros navios negreiros no território brasileiro e que, mesmo passados mais de 134 anos da assinatura da Lei Áurea, dados oficiais dos mais variados setores da sociedade constataam que os direitos não chegam a todos de forma igual, embora estejam previstos em caráter formal. Ainda existe um longo caminho a ser percorrido para obtenção da equidade consagrada na Constituição Federal.

Importante lembrar ainda que os povos negros africanos foram vítimas do comércio de escravos que se desenvolveu nas Américas, tendo se tornado uma mercadoria viva, pois não eram considerados cidadãos/cidadãs. Esse período, que ficou conhecido como o período da escravidão no Brasil – mas que deveria ser lido como período da escravização –, foi decorrente de um sistema colonial imposto pelas grandes potências europeias daquela época que, fundamentados nas teorias do racismo científico dos cientistas do denominado Velho Mundo, conseguiram desenvolver uma série de mecanismos que resultaram na escravização do povo originário do continente chamado África, bem como dos povos originários do Novo Mundo, tornando-se uma parcela importante da população para execução dos trabalhos pesados sem nenhum prestígio ou status social (BOTOSSO, 2012).

Contextualizando tais argumentos no decorrer da história do Brasil, a Constituição do Império de 1824 pode ser utilizada como uma fonte, pois, enquanto a primeira Constituição brasileira, não previu nenhum direito aos povos escravizados, e nem mesmo algumas leis da época conseguiam beneficia-los. A título de ilustração, a Lei de Terras de 1850, extinguiu a apropriação de terras com base na ocupação, mas por outro lado permitiu a compra de terras mediante altas quantias de dinheiro, o que não era a realidade dos ex-escravos. Já a Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre, de 1871, concedeu às crianças nascidas naquela época a liberdade, mas também não trouxe grandes mudanças para estas. Interessante citar também a Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários (1885), que previa a libertação de escravos com mais de 60 anos, o que também não fez muito sentido, pois a realidade dos escravos era de morte precoce, pois tinham expectativa de vida baixa, devido aos trabalhos pesados.

O processo de abolição da escravatura no Brasil perpassou um longo caminho, tendo sido o Brasil, o último país da América Latina a abolir esse período que perdurou por mais de quatro séculos. Entretanto, mesmo após a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, não houve grandes mudanças nas vidas dos agora ex-escravos. Para

Botosso (2012) a assinatura daquela lei, não trouxe nenhuma mudança positiva para o país, sob o aspecto estrutural da sociedade, haja vista, ter ocorrido apenas a troca dos senhores de escravos pelos grandes fazendeiros de café, pois mesmo quando o trabalho passou a ser livre, os ex-escravos não tiveram qualquer suporte para sua introdução no mercado de trabalho.

Assim, mesmo com leis voltadas para a libertação dos povos escravizados, não houve um engajamento por parte do governo imperial para criar políticas públicas de inserção dos libertos na sociedade. Situação diferente ocorreu com imigrantes europeus que vieram para o Brasil. Estes últimos receberam apoio do governo e tiveram terra e oportunidades de trabalhos. Segundo o historiador Clovis Moura “entraram mais imigrantes italianos nos 30 anos de Lei Áurea do que escravos que foram beneficiados com a libertação” (NASCIMENTO, 2019, p.43). O resultado disso foi a exclusão e marginalização de todos aqueles que foram libertados, pois não havia postos de trabalho para essa população recém liberta, além de não haver acesso à moradia e todos os outros direitos que eram garantidos à sociedade descendente de europeus que aqui fizeram morada.

Destarte, com a desagregação do regime escravocrata para o sistema de trabalho livre, não foram cercados os escravos de garantias e assistência que os protegessem da transição de um regime de trabalho para o outro. Assim, nos quadros de uma economia competitiva o liberto passou a ser senhor de si mesmo, responsável por si e seus dependentes, mesmo não dispondo de meios materiais para tanto. O Estado, a igreja ou qualquer outra instituição não assumiram o encargo de preparar o recém-liberto para a organização da vida e do trabalho. E os senhores foram eximidos de qualquer responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos. A abolição se converteu em caráter atroz, uma espoliação extrema e cruel (FERNANDES, 2008). Desta forma, mesmo com a abolição, pessoas negras continuaram expostas à violência e à inferiorização, uma vez que a dinâmica social, no tocante ao domínio político e econômico, continuou sendo exercida por grupos dominantes, sendo os de raça dita não negra e de classe social elevada (SOUZA; SOUZA JUNIOR, 2019).

Segundo Pereira (2012), o período pós-escravocrata no Brasil passou a tecer uma falsa ideia de que existia uma relação isonômica entre brancos e negros, no entanto, o que de fato ocorria era uma supremacia de uma ideologia que persistia em maltratá-los através de novas formas de violência física, moral ou psicológica. Neste contexto, percebe-se que

o período pós-abolicionista passou por uma evolução, não no sentido de colocar fim ao preconceito de raça/cor, mas de se adequar aos tempos atuais, impedindo que o negro derrubasse o muro da invisibilidade diante da sociedade brasileira contemporânea.

Todo esse processo histórico pelo qual o Brasil atravessou ainda reflete em sua contemporaneidade. Hoje, ainda que as teorias absurdas do racismo científico de Arthur de Gobienau, Casare Lombroso, dos brasileiros Silvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues tenham sido deslegitimadas pela sociedade acadêmica, é inegável que suas sequelas permaneceram até os dias atuais. O racismo moderno se reinventou, e mesmo não estando mais apegadas às ciências biológicas para fundamentar suas teorias racistas, conseguiu se impregnar na cultura, no senso comum, na política, bem como, nas ciências jurídicas, sociais e econômicas, pois teve o apoio de uma ideologia dominante que atravessou o sistema colonial e que permanece no atual sistema liberal capitalista.

Segundo a pensadora Lélia Gonzales (1988), especialmente devido à própria historiografia escravagista brasileira, fez-se se estabelecer o mito da democracia racial<sup>9</sup>, consagrado no período do pós-abolição, mas também como consequência de uma ideologia dominante que foi propagada por parte de uma elite de pensadores brasileiros durante a segunda metade do século XX, a exemplo do sociólogo Gilberto Freyre, que defendia a tese de que não haveria desigualdade entre os povos de diferentes raças no Brasil pelo fato de sermos um povo miscigenado. Para ela, o mito da democracia racial é uma das várias tecnologias do moderno sistema racista, que nos faz acreditar em uma igualdade formal, mas que não se materializa quando observados os mais variados dados de acessos às políticas públicas no Brasil.

Pegando o gancho nessa linha de raciocínio, em que a Gonzalez (1988) denuncia a forma como o racismo é invisibilizado pelo Estado brasileiro, o jurista Silvio Almeida assevera que “a sociedade contemporânea não pode ser compreendida sem os conceitos de raça e de racismo” (ALMEIDA, 2019, p. 20). Desse modo, é imprescindível que as questões acerca das desigualdades raciais sejam debatidas nos mais variados campos sociais, partindo desde os marcos da historiografia brasileira acerca do período da escravidão no Brasil – especialmente da história apagada, aquela que não é ensinada no ensino básico brasileiro devido a toda uma estrutura racista que prevalece desde o período

---

<sup>9</sup> Segundo Lélia Gonzalez, vigora no Brasil o mito da democracia racial, isto é, a ideia de todos possuem os mesmos direitos e obrigações, e que não existe distinção entre raças no país.

colonial – até os debates mais eficazes, no âmbito da política, do direito, da economia entre outros.

Nesse cenário, para entendermos como o racismo se movimenta por todas as estruturas da nossa sociedade contemporânea, é preciso antes de tudo compreender que houve uma tentativa de enbranquecimento da sociedade brasileira. Esse termo é utilizado pelo pensador Abdias no Nascimento (2019) para denunciar as tentativas de esquecimento por parte do Estado brasileiro, no sentido de apagar a cultura afro e afrodescendente da história do país. É preciso ter conhecimento que houve políticas públicas que objetivaram o crescimento da nação brasileira, políticas estas que, de um lado favoreceram povos imigrantes brancos com oportunidades de emprego e moradia, e que por outro lado foi omissa e negligente com os povos negros que já residiam no Brasil.

Para se ter uma ideia, Borges (2019) declara que em 1891 foram queimados todos os documentos referentes ao comércio de escravos do período da escravização no Brasil a mando do então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, o que geraram sérias consequências para a construção da historiografia do povo vindo de África. Assim, é fundamental fomentar o debate acerca de perspectivas históricas que enxergam os povos africanos e os povos da sua diáspora como seres humanos que foram escravizados, ao invés de apenas retratá-los dentro dessa velha historiografia, que simplesmente taxou-os como escravos, como sendo uma condição inerente do povo negro.

De acordo com Almeida (2018) as individualidades biológicas e étnico-culturais foram responsáveis por caracterizar a capacidade intelectual dos indivíduos e consequentemente hierarquizá-los. A prática da discriminação racial tem fundamento nas relações estruturais de força e consenso mantidas por determinados grupos detentores de vantagens e privilégios que se manifestam sob os aspectos econômicos, políticos, institucionais etc. Tais relações são produzidas com base em princípios discriminatórios que utilizam a raça, a classe, o gênero e outros marcadores sociais para criar regras culturais de uma determinada vivência social dita subalterna. Em outros termos, essas relações de força e consenso emergiram numa visão de mundo que se tornou hegemônica, pois que tanto é reproduzida pelo Estado como também pela sociedade civil (GRAMSCI, 2020).

Segundo discorre Oliveira e Racy (2010) a localização hierárquica na qual se encontra a maioria da população negra atualmente é consequência da implantação e manutenção de relações socioculturais e econômico-financeiras em que há o sacrifício de

uns em detrimento da obtenção de vantagens por outros. Certamente, o sistema escravocrata no Brasil, durante o período colonial, é o embasamento primordial para que se mantenham ao longo do tempo as diferenças sociais, enraizadas na discriminação de raça e julgamento de sua cultura (ALMEIDA, 2018).

Por conseguinte, para Oliveira (2018) o racismo tem uma estrutura baseada no deslinde histórico que torna o capitalismo selvagem uma forma das classes mais abastadas se manterem no poder, podendo ser corroborado pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontando que em 2018 dos 10% da população brasileira com menores rendimentos, 75,2% são negros (pretos/pardos) contra 24,8% de brancos.

Nesse contexto, vale destacar o importante papel dos Direitos Humanos hoje, que é de reverter ou amenizar a exclusão e o encarceramento seletivo, daqueles considerados invisíveis. Segundo Oscar Villena (2008) são as desigualdades sociais “que causam a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados”, minando assim o próprio Estado de Direito e a observância das leis (VIEIRA, 2008, p. 207).

A ofensa à dignidade dos invisíveis é igualmente invisível, porque não gera reação política ou social. Muitos ainda acabam sendo vistos como perigosos quando tentam superar a sua condição de invisíveis, excluindo assim sua condição de cidadãos protegidos pela lei. Além disso, a concepção de dignidade da pessoa humana parecer ser afastada dos rotulados como criminosos e bandidos. A hipótese é a de que a própria concepção de dignidade está vinculada às práticas do indivíduo e não à sua condição inerente de ser humano (BARCELLOS, 2010, p. 52).

Não obstante, tem-se ainda o discurso falacioso da meritocracia, que defende que o indivíduo, negro, conquistará, caso se esforce, espaços sociais. Tal discurso incute no sujeito negro uma falsa esperança, uma vez que, se exige deste uma postura heroica. As portas se abrem com mais facilidade para aqueles de pele e olhos claros (OLIVEIRA; CARVALHO, 2017).

Isto posto, importante ressaltar que o debate acerca das formas e consequências do racismo num contexto social é árduo e indispensável. Para a filósofa Djamila Ribeiro “falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural” (RIBEIRO, 2019, p.9). Por isso, foi necessário, no início desta seção, iniciar todo um debate epistêmico acerca da introdução da categoria raça na América Latina, pois, esta foi e ainda é utilizada como um instrumento de classificação social da população brasileira. Ademais, além das

questões de raça que atravessam as pessoas negras e fazem com que elas não acessem de forma igualitária os direitos; pessoas LGBTQIA+ também são vítimas de preconceitos devido a sua identidade de gênero e orientação sexual, fazendo com que passem por situações parecidas, conforme será apresentado no tópico a seguir.

### 3.2 PESSOAS LGBTQIA+ E A PRÁXIS DA DESCONSTRUÇÃO DA CISHETERONORMATIVIDADE

A sigla LGBTQIA+ é antes de tudo uma união de forças e afetos, que se transformou num movimento social e político de luta em todo o mundo. Constitui-se como um movimento organizado por pessoas humanas que resistem e lutam diariamente pela vida porque não se encaixam dentro dos pilares do sistema binário de gênero e heterossexual. Diz respeito às pessoas que em suas particularidades sociais não se reconhecem ou não se definem como homem/mulher, menino/menina ou macho/fêmea, e aquelas que embora se reconheçam dentro daquelas dicotomias, não sentem atração sexual pelo sexo oposto, ou não sentem atração sexual por apenas um dos sexos, ou simplesmente não sentem atração sexual.

O fato é que, em pleno século XXI, todas essas questões ainda são consideradas de um universo paralelo para milhões de pessoas, sobretudo naquelas culturas que foram educadas a partir de princípios conservadores. Mas, nas sociedades democráticas, e que se comprometeram em cumprir os princípios basilares da Carta dos Direitos Humanos, respeitar as pessoas LGBTQIA+ deveria ser uma obrigação. Fato é que, devido à ausência de políticas públicas – que informem à população e que estabeleçam ações concretas para difusão do conhecimento acerca das questões de gênero, sexo, identidade de gênero e orientação sexual –, tudo isso ainda é tratado como tabu em várias democracias pelo mundo, como é o caso do Brasil. Por isso, é de extrema importância desmistificar todas essas questões que atravessam as pessoas inseridas nessa diversidade de gênero e sexualidade, assim como é muito importante nomear todos os sujeitos que se inserem nessas temáticas, pois só assim poderão ser pensadas políticas públicas para enfrentar tais agressões.

Nesta vereda, assim como a cisgeneridade e a heterossexualidade foram normatizadas e quase que naturalizadas como a única forma possível das pessoas se relacionarem socialmente, os estudos relacionados às diversidades de gênero, sexo,

identidade de gênero e sexualidade também precisam ganhar espaço em uma sociedade democrática. Dessa maneira, as pesquisas formuladas nesse campo epistemológico são de grande serviço para informar todos os tipos de comunidades, e nas mais variadas áreas do conhecimento. Assim sendo, Formiga (2018, p.18 apud DIAS, 2014) de forma sucinta pontua:

[...] sexo refere-se às características morfológicas e biológicas do indivíduo identificada pelos órgãos sexuais femininos e masculinos; gênero é compreendido como uma construção social que atribui uma série de características psicológicas e comportamentais para diferenciar homens e mulheres, tendo como base o seu sexo biológico; diferentemente, identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece, seja como homem, como mulher, com ambos ou como nenhum, independente de órgãos genitais e de qualquer outra característica relacionada à sua anatomia; por fim, a orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo, apontando para a forma como ele vai canalizar a sua sexualidade, tendo como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual.

Agora, passada a explicação acerca das categorias intrínsecas às diversidades, é necessário desmistificar a sigla LGBTQIA+ para nomear as várias formas de vivências dessa diversidade sexual e de gênero. As primeiras letras (LGB) da sigla referem-se às/aos Gays, Lésbicas e Bissexuais que são diferentes espécies de orientação sexual. A letra G diz respeito aos Gays, que são homens (cisgêneros, transgêneros etc.) que se relacionam sexualmente ou afetivamente com outros homens; A letra L corresponde as Lésbicas, que é a denominação específica para mulheres (cisgêneras, transgêneras etc.) que se relacionam sexualmente ou afetivamente com outras mulheres, independentemente de identidade de gênero ou orientação sexual destas; a letra B corresponde aos Bissexuais que são pessoas (cisgêneros, transgêneros etc.) que se relacionam sexualmente ou afetivamente com ambos os sexos, independentemente da identidade de gênero de seus parceiros ou parceiras (PASSOS, 2020).

Por sua vez, a letra T corresponde as pessoas que se inserem dentro da Transgeneriedade, que são as identidades de gênero (e não a orientação sexual) que não se adequam aos padrões binários de gênero, sendo elas: Travestis<sup>10</sup>, Mulheres

---

10 Travestis: Pessoas que foram identificadas como sendo pertencentes ao gênero masculino no nascimento, mas que se reconhecem como pertencentes ao gênero feminino e tem expressão de gênero feminina, mas não se reivindicam como mulheres da forma com que o *ser mulher* está construído em nossa sociedade (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p.11).

Transexuais<sup>11</sup>, Homens Trans<sup>12</sup>, Transmasculinos<sup>13</sup> e demais pessoas Trans. As pessoas Trans são as que mais fogem às regras do sistema cisheteronormativo, pois cruzam as demarcações estabelecidas por essa cultura e revelam como o gênero não é naturalmente interligado ao sexo biológico (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020). Neste sentido, as pessoas transgêneras revelam as divergências das normas pré-concebidas de gênero, e desfazem a dicotomia do corpo como fator único para determinar o gênero das pessoas humanas (BUTLER, 2015 apud POLAK, 2016).

A letra Q vem do termo inglês *Queer* que designa aquelas pessoas que não correspondem à heteronormatividade, seja pela sua identidade de gênero ou orientação sexual. O termo ou teoria queer surge com uma forma política de questionar a heteronormatividade compulsória da sociedade, questionando as identidades sexuais vistas como imutáveis e hegemônicas” (SILVA JÚNIOR, 2015, p. 19).

A letra I corresponde aos Intersexuais, que são pessoas que não nascem com características biológicas típicas do sexo masculino ou feminino, e também é utilizado quando a pessoa nasce com a anatomia reprodutiva ou sexual que – aparentemente – não corresponde às definições típicas de homem ou mulher (PASSOS, 2020; BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

A letra A corresponde às pessoas Assexuais, ou seja, que não possuem atração sexual por nenhuma das outras orientações sexuais (gays; lésbicas; bissexuais etc.) ou que só sentem atração em momentos específicos de sua vida; E finalmente, o sinal + corresponde a todas as outras formas de identidade de gênero ou de orientação sexual que possam existir, afinal, é consenso nesta literatura que essas categorias podem ser infinitas (PASSOS, 2020; BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Importante dizer que esses termos não são completamente estáticos, ou seja, podem sofrer alterações de significado e sentidos no decorrer do tempo. Além disso, é extremamente importante nomear esses sujeitos, pois só assim ponderar-se ser pensadas

---

11 Mulheres Transexuais: Pessoas que foram identificadas como sendo pertencentes ao gênero masculino no nascimento, mas que se reconhecem como pertencentes ao gênero feminino e se reivindicam como mulheres (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p.11).

12 Homens Trans: São aquelas pessoas que foram identificadas como sendo pertencentes ao gênero feminino no nascimento, mas que se reconhecem como pertencentes ao gênero masculino e se reivindicam como homens (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p.11).

13 Transmasculinos: São aquelas pessoas que foram identificadas como sendo pertencentes ao gênero feminino no nascimento, mas que se reconhecem como pertencentes ao espectro do gênero masculino, tem expressão de gênero masculina, mas não se reivindicam da forma com que o *ser homem* está construído em nossa sociedade (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p.11).

formas de reivindicação de direitos e de políticas públicas. Além da importância de mostrar à sociedade que existem múltiplas formas de identidades de gênero e de orientações sexuais.

No contexto histórico do Brasil, o Movimento LGBTQIA+ surge especialmente no ano de 1978<sup>14</sup>, como uma forma de luta e resistência às atrocidades do regime ditatorial brasileiro. Embora seja anacrônico o uso do termo, naquele período um grupo denominado Movimento Homossexual Brasileiro - MHB já se organizava politicamente para reivindicar direitos igualitários para todas as pessoas que se sentiam atraídas por pessoas do mesmo sexo (GREEN; QUINALHA; CAETANO; FERNANDES, 2018).

Quando olhamos para o presente, são inegáveis os avanços nos direitos das pessoas que se encaixam nessa diversidade sexual e de gênero. Tudo isso, graças ao pioneirismo do MHB que serviu de janela para que outros grupos de lutas pudessem se organizar e lutar por igualdade e justiça social. Hoje, o Grupo Gay da Bahia – GGB; a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA entre outros, são apenas alguns exemplos da grande quantidade de organizações da sociedade civil que foram criadas.

Entretanto, mesmo com esses avanços em direitos e em políticas públicas, o Brasil ainda é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ em todo o mundo. Segundo o relatório Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil - 2019 do Grupo Gay da Bahia<sup>15</sup> (GGB), a cada 26 horas uma pessoa LGBTQIA+ é assassinada ou se suicida vítima de Homotransfobia no Brasil. Além disso, o dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais Brasileiras – 2020 da ANTRA<sup>16</sup>, afirmam que desde 2008, o Brasil segue no ranking do país que mais mata pessoas Trans no mundo.

### **3.2.1 A categorização da transfobia no Brasil**

---

14 Foi em maio de 1978 que ocorreu, na cidade de São Paulo, a primeira reunião de um grupo que logo assumiria o nome: Somos – Grupo de Afirmação Homossexual. Pioneiro na articulação do MHB, que logo se espalhou pelo Brasil afora com o surgimento de diversos grupos em outros estados da Federação (GREEN; QUINALHA; CAETANO; FERNANDES, 2018, p. 10).

15 Fundado em 1980, o Grupo Gay da Bahia é a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil e atua no combate a homofobia e prevenção do HIV e AIDS do Brasil e especialmente do Estado da Bahia. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/> - acessado em 28/08/2021.

16 A Associação Nacional de Travestis e Transexuais é uma instituição sem fins lucrativos que luta pela visibilidade e necessidades das pessoas Trans (travestis, transexuais, transgêneros, homens trans etc.), bem como, trabalham no combate a transfobia no Brasil. Disponível em: <https://antrabrasil.org/sobre/> - acessado em 28/08/2021.

Embora o Brasil seja considerado o pior país para pessoas LGBTQIA+ viverem – segundo dados ofertados pela ANTRA (2022) –, devido ao seu histórico de violências e ausências de políticas públicas que combatam os delitos praticados contra essas pessoas, o país tem avançado consideravelmente na formalização de alguns direitos, sobretudo devido a provocações feitas ao STF em razão da omissão do Poder Legislativo no sentido de criar leis que tratem das questões envolvendo a diversidade sexual.

Foi o que ocorreu com praticamente todos os direitos conquistados, a começar pelo direito ao casamento e ao reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo (ADPF 132/RJ); o direito à adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo (RE 889.852 – RS); o direito à alteração do nome civil por pessoas Trans<sup>17</sup> (ADI 4.275/DF); a consagração do direito de doação de sangue por pessoas LGBTQIA+ (ADI 5543/DF), dentre outras conquistas. Além destas, em decisão histórica, o Supremo reconheceu, através da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26/DF) e o Mandado de Injunção nº 4.733 (MI 4.733/DF), o crime de Homotransfobia<sup>18</sup> como espécie de Racismo, devido ao alto índice de violência que pessoas LGBTQIA+ sofrem no Brasil.

Entretanto, na prática, essas importantes decisões do STF, restam-se frustradas devido à falta de regulamentação infraconstitucional dessas decisões, bem como pela falta de treinamento dos servidores públicos que deveriam aplicar tais decisões, o que acaba causando mais negligências e violências às pessoas LGBTQIA+, conforme será exposto nos tópicos seguintes.

Como já comentado, toda a sociedade mundial foi e continua sendo dividida a partir do sexo biológico, ou seja, a partir das características biológicas dos órgãos genitais pênis e vagina, ou seja, o termo sexo diz respeito às características morfológicas e biológicas das pessoas. Essas concepções foram introduzidas pelas ciências biológicas positivistas e reproduzidas pelas instituições de poder como a única forma – dita normal

---

17 O termo Trans é utilizado como guarda-chuva para representar as mulheres travestis e transexuais, homens trans e transmasculinos.

18 Homotransfobia ou Homofobia são termos utilizados pela comunidade LGBTQIA+ e pela sociedade civil que luta pelos direitos destas pessoas para pontuar que a violência foi baseada nos quesitos de gênero e orientação sexual.

– de constituição dos sujeitos sociais. Essa lógica é o que se entende por binariedade do gênero. Acerca desse binarismo Bento explica:

[...] binarismo faz supor que o único lugar habitável para o feminino é um corpo de mulher e, para o masculino, um corpo de homem, como se houvesse uma natureza que orientasse as identidades e o comportamento das pessoas. Esta oposição binária que sustenta o dimorfismo dos gêneros reduz as várias possibilidades de expressões dos sujeitos, seja a identidade, a subjetividade, a performance de gênero, a sexualidade, etc. (BENTO, 2004 apud POLAK, 2016, p. 18).

Assim, a partir dessa separação dos seres por meio do sexo biológico, se é montada toda uma estrutura binária de gênero, ou seja, uma divisão do que é ser homem e o que é ser mulher, que irá ditar todas as formas de comportamentos daqueles indivíduos a partir da categoria denominada gênero, que por sua vez, se manifesta como uma construção social do ser (DIAS, 2014). Por exemplo, se a pessoa nasceu com pênis será chamado de menino/homem/macho, logo, deverá ser educado a partir do que se é entendido como características específicas daquele gênero. Da mesma forma acontece com quem nasce menina/mulher/fêmea. É a partir dessa dicotomia que a sociedade tem se organizado socialmente e politicamente no decorrer dos tempos.

Embora esse padrão de organização e convivência social tenha criado uma série de relações de poder entre os sujeitos masculinos e femininos durante todo o tempo, gerando consequências negativas na sociedade como violências e desigualdades dentre os gêneros, é desta maneira que as sociedades majoritariamente permanecem organizadas em todo o mundo. Para Lauretis (1987) “o sistema sexo-gênero é tanto uma construção sociocultural quanto um aparato semiótico, um sistema de representação que atribui significado a indivíduos dentro da sociedade” (LAURETIS, 1987, p.7), ou seja, as pessoas, antes mesmos de nascerem já estão condicionadas a desempenhar determinados papéis na sociedade.

Esses papéis de gênero estarão completamente interligados a fatores sociais, políticos e econômicos que se manifestarão em relações de poder entre os sujeitos em sociedade. A título de exemplo, a ideia conservadora de que o homem nasceu para sustentar o lar com o seu trabalho e à mulher cabe a obrigação de fazer as tarefas domésticas e cuidar da prole do casal vem muito desta construção social baseada nas questões de gênero, que por sua vez, estão atreladas aos fatores morfológicos do sexo.

Além disso, nessa mesma lógica binária de classificação dos gêneros, também se afirma que existe uma forma normal e correta das pessoas se relacionarem afetivamente

e sexualmente, reproduzida pelo senso comum na famigerada frase os opostos se atraem, que diz respeito à heterossexualidade como forma de orientação sexual. Uma pessoa heterossexual sente-se atraída sexualmente por uma pessoa do sexo e/ou gênero oposto.

Durante muito tempo, esses discursos foram reproduzidos pelas sociedades modernas em todo o mundo, sendo tratadas como o único padrão de comportamento socialmente aceito. Entretanto, esse bloco histórico passou a mudar, sobretudo com o avanço dos estudos Pós-estruturalistas, Descoloniais e Decoloniais, especialmente de autoras Feministas que promoveram debates e desenvolveram uma gama de escritos acadêmicos em universidades na Europa, nos Estados Unidos, e que posteriormente foram difundidos em todo o globo terrestre. Atualmente, os conceitos antes pré-determinados pelas ciências biológicas foram desconstruídos e/ou reelaborados pelas ciências sociais.

Segundo Scott (1995 apud FORMIGA, 2018, p. 33), uma das grandes precursoras desta literatura, os estudos do feminismo universitário revolucionaram os padrões preexistentes na sociedade vigente, fortemente a partir da década de 70 e, sobretudo devido as fortes críticas acerca do lugar social das mulheres por direito. Também as abordagens pioneiras das feministas lésbicas foram essenciais para os debates sobre a sexualidade fluída. Esses movimentos intelectuais foram relevantes para desmistificar o papel social das mulheres no sistema universal que foi identificado como patriarcal, ou seja, que colocava os homens no centro e no comando de toda a sociedade.

Ainda acerca da importância das correntes Feministas, na contemporaneidade, uma das grandes precursoras dos avanços dessa temática é a filósofa estadunidense Judith Butler (2020) que desenvolveu a Teoria da Performatividade. Essa teoria enuncia que os gêneros constituem construções performativas, isto é, nem os sujeitos antecedem discursos, nem os discursos antecedem os sujeitos. Dessa maneira, tem-se aqui uma oposição à noção de um sujeito ou de um corpo pré-existente que antecede as relações de gênero. Logo, as pessoas só se tornam inteligíveis – reconhecido culturalmente – a partir de atos performativos – atos de fala e práticas –.

Butler (2015 apud POLAK, 2016) discorre ainda que a distinção entre sexo e gênero extrapola os limites biologicamente pré-determinados pois, embora o sexo seja canalizado para questões fisiológicas, o gênero é culturalmente construído. Desta maneira, um sujeito que nasceu, por exemplo, com pênis, pode não se identificar com o gênero que foi imposto no seu nascimento; mesmo que este mesmo sujeito possua as

características físicas que o identificam como masculino. Assim, pode-se dizer que, apesar de haver uma dupla divisão do sexo a partir do nascimento (pênis/vagina), o gênero nem sempre segue o rito de concepção natural que os sexos biológicos constituem.

Além das feministas, outras correntes contemporâneas são essenciais para os debates acerca de gênero, identidade de gênero, sexo e sexualidade, a exemplo das correntes Transfeministas, que trazem pensadoras Trans, propondo romper com os dados estatísticos de morte e ocupar as universidades com sua política e suas epistemologias. Nesse novo horizonte epistêmico, Jesus (2013, p.2) formula que:

O conceito de gênero, aplicado ao feminismo, possibilitou a desconstrução da crença de que há um modelo universal de mulher ou de homem, localizou-os como construtos históricos e abriu caminhos para a construção das identidades de gênero como conceituações viáveis fora do espectro biologicista (BENTO, 2006): descontroem-se as oposições binárias (homem x mulher, igualdade x diferença, natureza x cultura), reconhecendo-as como categorias vazias e transbordantes.

Nesta senda, a partir dessas literaturas desenvolvidas, bem como, a partir da articulação dos movimentos de luta e resistência que defendem as pautas sobre diversidade de gênero e sexualidade, surgem formas de resistência contra valores moralmente aceitos por uma sociedade predominantemente branca, cisgênero, heterossexual e de classe social elevada. É sob essa ótica que Louro (2001 apud POLAK, 2016) compreende que a construção do gênero é histórica e se faz incessantemente, devendo ser reconhecida e postas em prática as teorias que fogem da hegemonia vigente, ou seja, que propõem a desconstrução dos conceitos de gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

#### 4. RACISMO E HOMOTRANSFOBIA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

Esta última seção busca pontuar a forma como o racismo e a homotransfobia estão presentes no cotidiano das instituições criminais, mesmo que o tema não seja considerado relevante para a administração das penitenciárias nem pelo corpo jurídico que também tem papel fundamental na perpetuação destas violências. Importante destacar, que o próprio Ministro Marco Aurélio, Relator da ADPF 347/DF, chegou a pontuar que determinados detentos sofrem “discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual” (BRASÍLIA, 2015, p.19), embora em nenhum momento tenha se preocupado em destacar quem são as pessoas que mais estão sujeitas a essas violências.

Sobre essa clara omissão, Moreira (2020) afirma que o sistema jurídico em sua totalidade não pensa o lugar social dos indivíduos ou grupos mais oprimidos pelo contexto do Estado liberal e capitalista quando se vai aplicar a norma jurídica, e que assim, não se consegue proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade. Isso porque, não são consideradas as particularidades dos sujeitos, ou seja, os marcadores sociais de raça, gênero, sexualidade, classe etc., que podem ter relação direta com a interferência de determinadas pessoas estarem mais aptas a praticarem crimes ou de acessarem direitos.

Em algumas situações, os operadores do sistema jurídico, de maneira geral, aplicam suas condutas influenciadas por vários fatores objetivos e subjetivos. Por exemplo, quando um juiz ou juíza de direito aplica o art. 59 do CP, na chamada dosimetria da pena, ali estão previstos vários pontos que precisam ser averiguados; entre estes se tem a circunstância e o comportamento da vítima. Estes elementos, a depender do espaço territorial da ocorrência, podem ser extremamente prejudiciais ao réu ou a ré; tal como, um fato ocorrido numa comunidade periférica, pode ser motivo para que o magistrado ou magistrada entenda que aquela pessoa tem condições para ter sua pena agravada devido ao lugar social, em tela, o geográfico, da ocorrência do delito; ao mesmo tempo em que pode ocorrer totalmente diferente se o mesmo crime fosse praticado em bairro nobre, ou até mesmo por uma pessoa branca de classe social alta.

Seguindo essa linha de raciocínio, e em concordância com Moreira (2020), pode-se dizer que o judiciário em nenhum momento se utiliza dos mecanismos legais e de fatores subjetivos para analisar seus posicionamentos, ou para se questionar se determinadas condutas estão sendo aplicadas com base em ideologias pessoais que podem ser as mesmas ideologias de um sistema hegemônico de dominação, que privilegia

peças brancas, heterossexuais e de classe social elevada. Não obstante, sem perceber, esse servidor público utiliza-se dessa mesma ideologia, para agravar ou até mesmo utilizar como motivo para incriminar tal pessoa dita suspeita. Dentre milhares de casos já repercutidos pela grande mídia, no que diz respeito a erros de decisões judiciais ou de ocorrências policiais, destaca-se o caso do cidadão Rafael<sup>19</sup>, negro, natural do Rio de Janeiro, que foi condenado por porte de drogas e associação ao tráfico apenas devido ao testemunho dos policiais da ocorrência, mesmo quando outras testemunhas afirmaram em juízo que o réu não portava nenhuma droga. Na sentença, o magistrado condenou por entender que o depoimento dos policiais era inquestionável e que os mesmos eram servidores públicos e não teriam motivos para incriminar o proponente (MOREIRA, p. 33, 2020).

Essas prisões arbitrárias de pessoas negras, ou de pessoas LGBTQIA+ são rotineiras na sociedade brasileira, justamente pelo fato da maioria das pessoas que estão à frente das instituições públicas, especialmente as jurídicas, atuarem com base em suas ideologias e preconceitos. E mesmo que não percebam claramente, esses posicionamentos fazem parte de uma rede de dominação que está diretamente relacionada com uma hegemonia social que advém das raízes coloniais e introduzidas pelo Estado liberal e capitalista, que predominantemente favorecem pessoas de um determinado grupo social em detrimento de outros. Como bem afirma Silvio Almeida: “as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos” (ALMEIDA, 2019, p. 47). Desse modo, aplica-se também a outras formas de opressões.

Feitas essas considerações, o próximo tópico parte de noções críticas acerca das instituições jurídicas para analisar o sistema criminal brasileiro, especialmente no cotidiano penitenciário, utilizando o conceito de Discriminação Institucional como ferramenta para entender como esses sistemas de dominação baseados na raça, no gênero e na classe, que atuam fora e dentro do cárcere, também legitimam ações e omissões que deveriam ser consideradas criminosas pelo próprio Poder Judiciário. A seguir, serão mais bem detalhadas as facetas que o racismo e a homotransfobia assumem nos ambientes já referidos.

---

19 BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ação Penal n. 0008566-71.2016.8.19.0001, Ricardo Coronha Pinheiro, 20.04.2017.

#### 4.1 RACISMO INSTITUCIONAL

Conforme apresentado na segunda seção deste trabalho, a forma como o racismo foi e continua estruturado na sociedade brasileira é de extrema importância para a presente pesquisa, porque aborda as diferentes formas de manifestação desta discriminação social e política nos diversos campos da sociedade, como é o caso do racismo institucional, aqui tratado, pensando especificamente o sistema criminal brasileiro. Assim, serão apresentadas as principais correntes teóricas que discutem as formas pelas quais o racismo estrutural se reproduz nas instituições públicas e privadas, tratando aqui, especialmente, de questões referentes ao cárcere como uma das realidades que mais reproduzem os estigmas sociais de discriminação.

Conforme também já explicado e defendido anteriormente, existe um sistema social-econômico-político de hegemonia racial, que de um lado privilegia os sujeitos brancos e por outro coloca pessoas negras em desvantagens dentro de todas as instituições públicas e privadas. Segundo o jurista Silvio Almeida (2019) isto está diretamente relacionado ao racismo reproduzido pela sociedade, pois “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2019, p.47). Isso reflete diretamente na quantidade da população negra que não consegue acessar os mais altos cargos em todos os setores da sociedade, mesmo sendo a população negra a grande maioria no Brasil<sup>20</sup>, mas que, em contrapartida, constituem a maior parcela da população encarcerada.

Por conseguinte, devido a esse sistema de dominação que é estrutural no Brasil, as instituições também são infectadas e reproduzem essas discriminações. Além do que, as pessoas que estão à frente dos cargos de gerência da maioria das instituições são as mesmas que pertencem ao grupo dominante que se privilegia dessas relações de poder. À vista disso, o sistema jurídico-penitenciário, como uma instituição pública, também acaba reproduzindo discriminações que desfavorecem determinados grupos sociais, aqui em tela, as pessoas de raça negra.

Segundo Flauzina (2008) o sistema penal brasileiro está associado ao racismo e é utilizado na sua forma ostensiva com o intuito de manter o controle da população negra. Nesse sentido ela aduz que:

---

<sup>20</sup> Segundo dados do IBGE as pessoas negras constituem 54% da população brasileira (IBGE, 2018).

[...] o Sistema Penal está vinculado ao racismo desde seu nascedouro [...]. A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo esse território da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre as raças nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da população negra. Assim, a relação estabelecida de entre racismo e sistema penal no Brasil se dá de uma maneira íntima e enviesada, apesar de todo o esforço em se construir uma imagem em sentido oposto. Passamos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuoso em que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa “amostra terrestre do paraíso” chamada Brasil (FLAUZINA, 2008, p.44).

Nessa conjuntura, conforme Wacquant (2001) acentua, a discriminação racial ocorre não apenas na seara do Poder Judiciário, mas também no que diz respeito à atuação da polícia, que acarreta um tratamento desigual por parte desses dois órgãos no que se refere aos indivíduos negros. Para este autor:

O recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial é a discriminação baseada na cor, edênica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor “se beneficiam” de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso à ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui “tornar invisível” o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado (WACQUANT, 2001, p. 11).

Essas afirmações nos remetem ao debate importantíssimo acerca da seletividade penal que entrelaça as instituições jurídicas, especialmente a prisional. Para a advogada Winnie Bueno, o debate acerca da seletividade penal é um assunto pouco debatido pelas instituições jurídicas no Brasil. Segundo ela:

A abordagem sobre seletividade penal passa, muitas vezes, em branco (literal e metaforicamente), consequência da força do mito da democracia racial brasileira e dos discursos universalistas de classe. Há um senso comum que aponta que as violências e índices de criminalização indevida estão mais relacionados com fatores sociais do que com racismo. Porém, o que se verifica, na realidade, são relatos e experiências de jovens negros e negras que convivem desde a tenra idade com a sabedoria do medo. O medo da polícia. Medo esse que é plenamente justificado (BUENTO, 2017 apud BORGES, 2019, p.73).

Consoante expõe Ramos; Musumeci (2005), a maneira como a abordagem policial é realizada quando se trata de pessoas negras é mais violenta e humilhante, refletindo que o discurso acerca da inexistência da seletividade pelo perfil racial não passa de uma grande falácia, uma vez que o comportamento da instituição vai de encontro ao que é apregoado. Tal comportamento está baseado em justificativas rasas, argumentando-se que

o dispêndio de maior atenção a esses sujeitos se dá devido a um elevado índice de violência em regiões compostas de população majoritariamente negra ou que a situação de pobreza é um fator criminológico que explica o maior controle policial (BARROS, 2008).

Além do caso já citado (a respeito de serem considerados apenas os depoimentos dos agentes policiais em determinadas situações), outro grande foco de atos arbitrários por parte da polícia se concentra do método de reconhecimento fotográfico. O referido método tem gerando sérios questionamentos por parte da sociedade jurídica e civil, havendo na jurisprudência vários relatos de erros dessa técnica de incriminação que tem sido uma grande causa de encarceramento da população negra no Brasil. Recentemente, o STJ, em julgamento do HC nº 668.980/RJ, cassou o acórdão *a quo* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e absolveu o réu que estava preso; na sentença, o STJ apontou inobservância dos previstos no art. 266 do CPP (BRASIL, 2021). Em processo mais recente ainda, o STJ, através do HC nº 643.429/SP, também decidiu que o reconhecimento fotográfico realizado nas delegacias de polícia, quando não sejam observados os requisitos do art. 266 do CPP impede a prisão do suspeito, mesmo em caráter de prisão cautelar (BRASIL, 2021).

Essa última decisão mencionada pode ser vista como um importante passo no combate à discriminação de pessoas negras que são diariamente enquadradas injustamente e ilegalmente pelos erros policiais e do judiciário brasileiro. Conforme foi destacado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ do Rio de Janeiro, no julgamento do HC 598.886-SC, é necessário “*um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas*” (BRASÍLIA, p.7, 2021, grifos do autor), pois, segundo o citado Relator do HC, a forma como se tem utilizado os procedimentos de reconhecimento fotográfico tem resultado em constantes erros judiciários, reconhecidos pelo próprio STJ.

Além dessas graves injustiças, a justiça criminal não debate as consequências do racismo em suas instituições. Para se ter uma ideia, 57,6% dos acusados nas varas criminais são negros, enquanto em juizados especiais, onde a pena é mais branda, a maioria dos acusados são brancos, cerca de 52,6%. Importante destacar também, que a grande maioria dos servidores públicos que compõem o sistema criminal, ou seja, juízes, promotores, defensores públicos etc. são em sua grande maioria formadas por pessoas brancas; o que só reforça o caráter institucional e estrutural do racismo (BORGES, 2019).

Faz-se mister pontuar também que a maioria dos crimes são cometidos em regiões periféricas dos grandes centros urbanos, ou seja, áreas pobres em que, em sua maioria, se concentram populações predominantemente negras. Tem-se, portanto, devido à falta de oportunidade e ao esquecimento dos poderes públicos, que falham no planejamento e execução de políticas públicas, uma maior chance dessa camada específica da população delinquir. Devido a todo esse contexto de exclusão social, até mesmo nos casos onde existe grande atuação de agentes policiais, estes burocratas da rua acabam exercendo suas condutas com constantes arbitrariedades, ou seja, no lugar de atuarem como agentes garantidores de segurança pública, acabam atuando como agentes opressores.

Assim, diante de todas essas circunstâncias apresentadas, e conforme já apresentado o perfil da população carcerária no capítulo anterior, as prisões também se apresentam como um lugar onde vários tipos de discriminações opressivas são perpetradas às minorias sociais, especialmente às pessoas de pele negra, mas não apenas a estas. Conforme será apresentado a seguir, pessoas que não satisfazem as expectativas de gênero da classificação binarista, também sofrem diversas opressões nesse ambiente que é essencialmente cisgênero e heteronormativo.

#### 4.2 HOMOTRANSFOBIA INSTITUCIONAL

No que diz respeito ao tratamento institucional de pessoas LGBTQIA+ brasileiras privadas de liberdade, não existem dados oficiais monitorados pelo INFOPEN, diferentemente do que ocorre com os recortes anteriormente apresentados, de sexo, raça, alfabetização, idade entre outros. Mas, segundo os trabalhos pioneiros realizados por Passos (2020), a situação é ainda pior, pois, além de todos os problemas estruturais apontados, provocados sobretudo pelo encarceramento em massa, essas pessoas ainda sofrem o ônus do preconceito quanto às suas identidades de gênero e orientações sexuais (PASSOS, 2020).

Conforme já apresentado, na categorização binária do gênero, é a partir do sexo biológico, ou seja, da dicotomia macho/fêmea dita como natural que se divide as pessoas dentro de todo o sistema penitenciário brasileiro. A principal questão quanto a essa divisão, a partir do sexo biológico, é o fato de existirem pessoas que não se identificam com o sexo biológico ou com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento. Isto se torna uma problemática, pois o sistema jurídico-penitenciário brasileiro não leva em

consideração essas pessoas, ao mesmo tempo em que fere diretamente os direitos humanos e diversos princípios constitucionais que também deveriam proteger as pessoas LGBTQIA+.

Dessa forma, as pessoas desta comunidade - especialmente às pessoas Trans e Travestis -, são ainda mais desumanizadas dentro do cárcere, pois são obrigadas a cumprirem suas penas em lugares completamente violentos para seus corpos, sendo submetidas violências físicas, morais e psicológicas muito além das sofridas pelos demais detentos, estas, inclusive, já admitidas pelo próprio STF, em sede de deferimentos de cautelares na ADPF 347/DF. Conforme as palavras do Ministro Marco Aurélio:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprésta, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, **discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual** (BRASÍLIA, 2015, p.19, grifos nossos).

Importante lembrar que apesar dessa afirmação do Ministro Aurélio ter sido proferida em 2015, essa realidade continua sendo predominante dentro dos presídios brasileiros. E mesmo hoje, no ano de 2022, em pleno vigor das favoráveis decisões do STF para a comunidade LGBTQIA+, a exemplo da que considerou o crime de homotransfobia como espécie de racismo – ADO 26/DF e MI 4.733/DF –, o alto índice de violências contra pessoas negras e LGBTQIA+ dentro e fora das prisões continua sendo uma triste realidade no Brasil.

Conforme dito, até os dias atuais, não existem dados quantitativos sobre violências e homicídios de pessoas LGBTQIA+. Porém, o atlas da violência do IPEA (2020), referente ao ano de 2019, inovou trazendo alguns dados pela primeira vez e enfatizando a escassez de dados oficiais sobre as pessoas dessa comunidade. Na edição de 2020, explorou com mais amplitude essas invisibilidades, trazendo dados da ANTRA e do GGG. Além desses, apresentou dados do Disque 100, programa de captação de denúncias via rede telefônica, do MMFDH, e dos registros do SINAN, do Ministério da Saúde. Segundo esses dados, de 2011 a 2018, os números de denúncias de violências contra pessoas LGBTQIA+ têm aumentado consideravelmente (CERQUEIRA; BUENO, 2020).

Ainda entendendo ser urgente a necessidade de catalogar dados referente às violências sofridas por pessoas LGBTQIA+ no Brasil, o atlas da violência do IPEA, referente ao ano de 2021, persistiu e apresentou os dados do programa do Governo

Federal, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), além de outros dados produzidos pelo Sistema Nacional de Informações e Agravos de Notificações (Sinan), do Ministério da Saúde. O Disque Direitos Humanos, ou simplesmente Disque 100<sup>21</sup> referente aos anos de 2011 a 2019 registrou em média 1.666 denúncias anuais de violência contra pessoas LGBTQIA+ (CERQUEIRA; FERREIRA, 2021).

Além destes dados, de acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, o Brasil é o país que mais mata pessoas Trans no mundo. Só no ano de 2019 foram assassinadas 121 Travestis e Mulheres Transexuais e 3 Homens transgênero; perfazendo um total de 124 assassinatos de pessoas transgêneras no Brasil. Além disso, o número de mulheres transexuais e travestis que conseguem ter acesso a direitos básicos, com educação, saúde, qualificação profissional, oportunidades de empregos formais etc., é extremamente baixo. De acordo com os dados do ANTRA, a maior parte desta população vive em condição de miséria e exclusão social, e 90% das mulheres Trans ainda vivem da prostituição (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Ainda sobre os dados disponibilizados pela ANTRA, foi constatado que houve uma média de 123,8 % a mais de assassinatos por ano de mulheres trans e travestis no Brasil. Segundo o último dossiê elaborado pela instituição, só em 2021 foram constatados 140 assassinatos de pessoas Trans no país, sendo 135 mortes de transexuais e travestis, e 5 casos de homens trans e pessoas transmasculinas. Com um aumento de 141% de 2008 a 2021, o Brasil continua sendo o país que mais mata essas pessoas em todo o mundo, ocupando esse ranking pela 13ª vez consecutiva segundo a ONG Transgender Europe (TGEU), tornando a expectativa de vida de uma pessoa trans de apenas 35 anos (BENEVIDES, 2022).

Importante ressaltar que até o ano de 2021 o Estado brasileiro permaneceu sem qualquer política pública para o enfrentamento dessa violência transfóbica. A ANTRA enfatiza ainda que, além dessas questões, o próprio Estado brasileiro não se mostra interessado em mapear os dados referentes às violências sofridas pela comunidade Trans

---

21 O Disque 100 é um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público que registra denúncias de violações de direitos humanos de toda a população, em especial de grupos sociais vulneráveis, tais como crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência e população LGBTQIA+ (CERQUEIRA; FERREIRA, 2021).

em seu território. Prova disso é a inexistência de estatísticas oficiais ou subnotificações governamentais sobre esse tipo específico de violência (BENEVIDES, 2022).

Quanto à realidade no cárcere, ressaltamos novamente que não existem dados oficiais do INFOPEN sobre pessoas LGBTQIA+. No entanto, pela primeira vez na história, o Departamento de Promoção dos Direitos LGBT, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, disponibilizou um Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBTQIA+ nas prisões do Brasil, referente ao ano de 2019. Segundo esse estudo, foi constatado que há atualmente no país 1.449 estabelecimentos penais. Das 508 unidades participaram dessa pesquisa, apenas 106 unidades prisionais possuem celas/alas destinadas às pessoas LGBT (PASSOS, 2020). Essas alas ou celas específicas têm sido uma maneira favorável para preservar a integridade física e psicológica dessas pessoas dentro das prisões.

As 106 unidades que possuem essas celas/alas especiais, estão em estabelecimentos prisionais masculinos, ou seja, reservadas às pessoas cisgêneras que nasceram com o órgão sexual masculino, sendo: homossexuais, bissexuais, mais também, mulheres trans (que não passaram por cirurgia que redesignação sexual) e travestis. Em algumas destas prisões, também são aceitos homens cisgêneros que se consideram heterossexuais, mas que mantém relações afetivas e sexuais como outros homens ou com mulheres trans e travestis, mas que não se consideram uma pessoa LGBTQIA+. Alguns são inclusive publicamente considerados maridos/companheiros de outros detentos. Conforme destaca Passos (2014, apud PASSOS, 2020, p. 11):

As travestis, os gays e seus maridos compõem um grupo aparentemente heterogêneo, mas que compartilham um elemento que produz certo efeito de coalizão, talvez até uma solidariedade identitária. São unidos pela pressuposição de coerência entre a substância de suas práticas não-normativas, mesmo que de diferentes ordens, e a constante situação de risco, a possibilidade iminente de serem vítimas de violência. São agentes de uma discursividade que os produz ao mesmo tempo em que é produzida. [...] Ao transitar pelos corredores do PCPA (Presídio Central de Porto Alegre) os outros fragmentos identitários que os constituem enquanto sujeitos são estrategicamente esquecidos. São unificados. Todos são chamados pelo mesmo nome. Todos são bichas.

Esse relato de Passos (2020) diz respeito ao Presídio Central de Porto Alegre, mas fato é que não existe essa previsão na principal lei que regulamenta o sistema carcerário, no caso a LEP. Assim, cabe a cada administração do estabelecimento penitenciário, estabelecer suas regras para a implementação ou não dessas alas destinadas às pessoas

LGBTQIA+ presas. Para Passos (2020) em várias penitenciárias, o principal motivo que não leva a administração a fazer essas organizações na estrutura é devido a própria homotransfobia estrutural, que não se importa com as violências estendidas a essas pessoas.

Só em 2014, a sociedade civil organizada, composta pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e a Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBT provocaram o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para que alguma norma fosse criada, tendo sido produzida e aprovada a Resolução nº 1, que tem como principal objetivo estabelecer parâmetro de tratamento penal para membros da comunidade LGBTQIA+, respeitando sua identidade de gênero e sua orientação sexual (BRASIL, 2014).

A fundamentação é ampla, a começar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José de Costa Rica (ratificado pelo Brasil), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, também em respeito as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento das pessoas presas, bem como, as Regras de Bangkok<sup>22</sup>, e aos Princípios de Yogyakarta, todos estes instrumentos internacionais aos quais o Brasil se comprometeu a respeitar e aplicar. Além do regramento internacional, internamente há a positivação dos dispositivos constitucionais também já apresentados, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da CRFB/88 (BRASIL, 1988)

A Resolução Conjunta nº 1, decretada em 15 de abril de 2014 pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Sr. Dr. Herbert José Almeida Carneiro, constitui-se como um marco na história das lutas dos movimentos LGBTQIA+, especialmente por ser a primeira base de regulamentação em nível nacional que veio a estabelecer critérios protetivos e parâmetros de tratamento penal para essas pessoas que se inserem nas reflexões da diversidade de gênero e sexual (BRASIL, 2014). Atualmente é a única legislação existente que assegura os direitos dessas pessoas no Brasil.

Neste sentido, a Resolução Conjunta nº 1, em seu art. 1º, estabelece os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT privadas de liberdade no Brasil, e no parágrafo único deste mesmo artigo, explica de forma taxativa o que cada letra da referida sigla representa, a saber:

---

22 Diz respeito às Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (BRASIL, 2014).

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico;

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico (BRASIL, 2014, p. 1-2).

Significativo registrar que no art. 2º, a resolução garante o direito às presas transexuais e travestis serem chamadas pelo seu nome social, conforme a identidade de gênero que se identificam.

Dispositivo relevante, o artigo 3º, considerando o estado de vulnerabilidade social de pessoas travestis e de gays presos em estabelecimentos prisionais masculinos, garante o acesso a espaços de vivências específicos, respeitando a sua manifestação de vontade. E o § 1º afirma que “os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo” (BRASIL, 2014, p.2). Entretanto, esse artigo não considerou as pessoas transexuais masculinas e nem femininas.

O art. 4º, também garante às pessoas transexuais masculinas e as transexuais femininas o direito de serem encaminhadas para presídios femininos. Além dessas questões, o art. 5º garante às pessoas travestis e transexuais o uso facultativo de roupas femininas ou masculinas, para garantir o direito a se vestir conforme a sua identidade de gênero, além de respeitar o uso do cabelo comprido e outras características que contribuam com sua expressão de gênero. Assim sendo, esses artigos garantem o respeito à autonomia da vontade dessas pessoas (BRASIL, 2014).

Por sua vez, o art. 6º garante o direito à visita íntima para toda a comunidade LGBT privada de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011. No mesmo espírito, o art. 7º garante a toda a essa população encarcerada, a atenção integral à saúde, dentro de todos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de pessoas LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP,

inclusive apresentando de forma taxativa, no parágrafo único do artigo em tela, o direito das pessoas Travestis, e das mulheres ou dos homens transexuais privados de sua liberdade, à manutenção do tratamento hormonal, bem como, o direito a acompanhamento de especificidades de sua saúde (BRASIL, 2014).

Os artigos 8º, 9º, 10º e 11º preservam às pessoas LGBT de qualquer discriminação dentro dos estabelecimentos prisionais, garantindo-lhes igualdade em direitos, como educação, acesso ao trabalho e ao benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, incluindo o cônjuge ou companheiro do mesmo sexo. Destaca-se também o dever do Estado como garantidor de tais direitos e da sua obrigação de garantir a capacitação continuada de servidores dos estabelecimentos penais quanto a não-discriminação por questões de identidade de gênero e orientação sexual, bem como, o respeito a todas as legislações que asseguram os direitos das pessoas encarceradas (BRASIL, 2014).

Considerando todo o exposto, em seu plano formal, a Resolução Conjunta nº 1 foi intensamente comemorada pelos movimentos sociais de proteção aos direitos das pessoas LGBTQIA+, mesmo tendo em suas perspectivas, muito que ser avaliado e avançado. Obviamente, alguns pontos da presente resolução já se mostraram insuficientes para contemplar outras identidades de gênero nomeadas de forma recente pelo movimento, como ocorreu com os intersexuais, assexuais e outras orientações sexuais e identidades de gênero. Além disso, a resolução ainda se mostrou muito presa à forma como as pessoas se relacionam sexualmente com outras ou a maneira que algumas dessas pessoas se sentem em relação ao seu corpo físico, não levando em consideração o fato da existência de múltiplas identidades de gênero e de formas diversas que o indivíduo pode ter de se relacionar afetivamente ou sexualmente.

Além dessa resolução em nível nacional, vários Estados da federação brasileira também criaram seus próprios regimentos para regularizar os problemas sofridos por pessoas LGBTQIA+ em suas prisões, a exemplo dos Governos do Estado da Paraíba, Alagoas, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Paraná, que editaram normas locais com diretrizes específicas para o tratamento da população LGBTQIA+ no Sistema Penitenciário Estadual (PASSOS, 2020).

Dessa forma, com essas ações institucionais, pode-se dizer que o Estado brasileiro avançou, ainda que de forma tímida, na proteção deste grupo vulnerável estudado nas prisões. Entretanto, é importante destacar que esses avanços ficaram sobretudo no plano

da formalidade e pouco se estabeleceram no plano material, pois, na prática, a aplicação de tais resoluções continuou a depender do magistrado, individualmente, que julga o caso concreto ou da administração da instituição penitenciária que, na maioria das situações, diante da falta de uma legislação infraconstitucional nacional, acaba desprezando tais regulamentos (PASSOS, 2020).

Além de tudo, não raras vezes a própria estrutura carcerária não dispõe da infraestrutura necessária para implementação das políticas contidas nessas resoluções como espaço para a criação de alas/celas exclusivas para as pessoas LGBTQIA+ e assistência integral de sua saúde. Outro entrave costuma ser o desconhecimento dos servidores públicos da base burocrática das instituições jurídico-penitenciárias acerca das pautas sobre diversidade de gênero e sexualidade (PASSOS, 2020).

Assim, diante tudo o que foi pontuado e, sobretudo devido à inércia do Poder Legislativo, o Poder Judiciário vem sendo devidamente provocado pelas instituições civis articuladas, e têm assumindo a sua função constitucional de agir diante da clara omissão legislativa através da utilização do conteúdo principiológico presente na Constituição. Conforme preleciona Barroso (2003 apud BARONGENO, 2009), os princípios são as espécies normativas que melhor conseguem se adequar às novas realidades sociais.

Nesse sentido, figuram decisões do STF como decisivas para garantir direitos até então nunca discutidos pelas instituições competentes. Como exemplo, tem-se a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, que em sede de cautelar, na ADPF 527-MC, reconheceu o direito de mulheres transexuais e travestis -que se identificam com o gênero feminino- de cumprir suas penas privativas de liberdade em estabelecimento prisional masculino ou feminino, devendo ser considerada a manifestação de vontade delas (BRASIL, 2021).

Esta decisão é fruto da petição protocolada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ALGBT, em junho de 2018 postulando a transferência de transexuais para presídios femininos e a escolha das custodiadas travestis, escolherem se querem cumprir pena em um estabelecimento prisional feminino ou masculino. Um ano após, em junho de 2019, foi deferida parcialmente a cautelar para determinar que transexuais fossem transferidas para presídios femininos. Entretanto, essa decisão não foi aplicada às mulheres travestis, por “insuficiência das informações constantes dos autos para proporcionar uma decisão segura” (BRASIL, 2014, p.4). Esta última parte da decisão mencionada demonstra uma

falta de conhecimento dos agentes do Poder Judiciário quanto às identidades de gênero de pessoas trans. Segundo a própria ANTRA, não existe diferença fática entre mulheres transexuais e travestis (BENEVIDES, 2022).

Em sequência, no mês de Julho de 2020, a ABLGT, requereu a extensão da medida cautelar às travestis, acrescentando aos documentos já acostados o Relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” de Passos (2020), passando assim o Ministro Barroso a incluir as travestis quanto ao poder de escolha “entre cumprir pena: (a) em estabelecimento prisional feminino ou (b) em estabelecimento prisional masculino, desde que em ala especial, que assegure sua integridade física” (BRASIL, 2021, p.5).

Cabe mencionar que na pesquisa realizada por Passos (2020) foi constatado que em várias penitenciárias não havia o mínimo de respeito com o coletivo LGBTQIA+ e, mesmo nas penitenciárias que possuíam celas/alas especiais para essas pessoas, as violências institucionais eram rotineiras. É relevante lembrar que essas pessoas já possuem um histórico de marginalização social fora das prisões, como inúmeros casos de abandono familiar, desemprego, necessidade de viver da prostituição para viver, dentre outras situações de vulnerabilidade social. Não é à toa que somente 40% dessas pessoas presas possuem visita cadastrada nos registros das penitenciárias. Assim, diante dessa triste realidade, o mundo do crime também acaba sendo a única salvação para estas pessoas (PASSOS, 2020, p.25-27).

Essa falta de assistência familiar, fruto do preconceito estrutural influencia desfavoravelmente na vivência dessas pessoas dentro do cárcere. Sabe-se que muitos dos utensílios básicos como produtos de higiene pessoal, roupas, calçados, alimentos, dentre outros insumos, não são fornecidos pelo presídio e ficam a cargo da família. A ausência de itens mínimos para a permanência digna na prisão fragiliza ainda mais essa população, que acaba tendo que vender sua força de trabalho para outros presos. Servem de empregados domésticos ou mesmo se prostituem dentro do presídio em troca de objetos básicos de sobrevivência (PASSOS, 2020, p.25).

Todas essas questões foram relatadas pelas pessoas entrevistadas na pesquisa realizada por Passos (2020). Esses dados foram coletados em ao menos um presídio de cada Estado da Federação brasileira, momento em que foram entrevistadas individualmente pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, além de agentes penitenciários e técnicos das unidades visitadas. Desta pesquisa, destacamos o seguinte

relato de uma travesti presa no Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega, conhecido pelo nome Roger, localizada em João Pessoa-PB e que possui alas para pessoas LGBTQIA+, conforme foi relatado:

Eu cheguei em Esperança. Fiquei confortável lá porque já tinha travesti lá. Passei 9 meses lá. De lá eu fui pra Araras e lá só era eu no meio de cento e poucos homens. Só eu de travesti. Sofri, viu. A coisa do psicológico. Me senti sozinha lá. Não tinha ninguém pra conversar. Era só conversa de homem, de bandido. Eu ficava trancada na minha cachanga. Emagreci muito. Minha mãe ficou com pena de mim. Vim fumar na cadeia. Eu não fumava na rua. Eu ficava com medo, ficava assustada. A gente tinha vergonha de ficar nua. Botavam a gente no bolo nua. Revista e tal. Eu morrendo de vergonha. Lá passei um ano e pouco e fui sentenciada e fui para Guanabira. Nenhum desses lugares tem ala. Nesse último eu fui pra uma cela de crente. Nas outras celas eles não me aceitavam. Daí chegou um papel pra mim. Eu nem sabia o que era. Quando eu fui ver era uma transferência pra mim. Quando que eles me falaram “ói você está sendo transferida pro Roger” e eu disse “Roger? Por que?”. “Lá tem uma ala LGBT pra você. Você tem que ir pra lá” (PASSOS, 2020, p. 78).

Nesse contexto, além de todos os casos de violências constatados, a pesquisa também se deparou outras situações específicas de violências, ou seja, violências diretamente relacionadas à identidade de gênero ou a orientação sexual das pessoas LGBTQIA+ encarceradas, como a obrigatoriedade de exigência do corte de cabelos<sup>23</sup> das detentas travestis e transexuais e a proibição de utilizar produtos de beleza, como os de maquiagem, uma forma genuína de manifestar sua identificação com o gênero feminino dentre outras situações. Neste sentido, cabe aqui o relato de uma travesti, presa na penitenciária masculina Baldomero Cavalcante de Oliveira, localizada em Alagoas. Segundo ela:

Na casa de pedra [triagem] me pegaram e rasparam meu cabelo e me colocaram em uma cela de homem. Eles me pegaram na força. A cela lá me botaram no meio de todo tipo de homem que tinha lá. Me tiraram a roupa e eu fiquei nua e depois me botaram em uma cela cheia de macho que eles pegaram. Os macho lá me pegaram tanto que pocou um caroço no meu ânus e eles me botaram pra cá que tem a cela de homossexual. A juíza disse que iam me botar em um lugar que era pra nós mesmo ficar. Foi aí que eu cheguei aqui no acolhimento (PASSOS, 2020, p. 52).

Nesta senda, de uma forma bem geral, Passos (2020) afirma que mesmo com a existência da Resolução Conjunta nº 1 - considerada um marco para os direitos das pessoas LGBTQIA+ encarceradas no Brasil -, e outros regulamentos no âmbito dos

---

23 Para muitas pessoas trans e travestis, o corte de cabelo constitui uma violência às suas identidades de gênero.

Estados e DF, essas legislações não são respeitadas por todas as penitenciárias brasileiras, uma vez que não existem parâmetros de regularidade ou padrões de orientação para os próprios agentes penitenciários, o que compromete a proteção e o respeito à integridade e às especificidades dessa população de múltiplas maneiras marginalizada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante tudo o que foi apresentado durante o presente trabalho monográfico, observou-se que desde o processo de colonização do Brasil até a ascensão do presente Estado liberal e capitalista, pessoas negras foram vítimas de um sistema de dominação que os impediram de crescer socialmente. Esse mesmo sistema social também discrimina pessoas LGBTQIA+ devido ao não entendimento e aceitação das identidades de gênero e de sua orientação sexual, que são consideradas anormais por uma parcela da população que compõe a sociedade brasileira. Em ambos os casos, mesmo que a CRFB/88 afirme que todos somos iguais (BRASIL, 1988), percebeu-se que pessoas negras e pessoas LGBTQIA+ (especialmente negras), não conseguem acessar os mesmos direitos das pessoas brancas, cisgêneras, heterossexuais e de classe social elevada, estas que inclusive, estão à frente das principais instituições de poder.

Segundo o atlas da violência do IPEA de 2020, jovens negros são as principais vítimas de homicídio no Brasil, e a taxa de mortes de negros tem crescido ao longo dos anos, representando 75,7% dos casos. Segundo estes dados, em quase todos os Estados brasileiros, as chances de um jovem negro morrer são maiores do que um jovem não negro.

Quanto ao campo de análise deste trabalho, o sistema criminal brasileiro, constatou-se que essa mesma estrutura hegemônica de poder, que atua em todas as instituições públicas e privadas, também atua de forma ainda mais agressiva dentro do cárcere, sobretudo, devido ao histórico de negligências de todos os Poderes públicos e de todos os Entes federativos, frente a estrutura carcerária.

Conforme foi demonstrado, o próprio STF admitiu a barbárie e a falência do sistema prisional brasileiro, quando reconheceu o estado de coisas inconstitucional (ECI) em sede de julgamento das cautelares na ADPF 347/DF. Além de todas as falhas na estrutura (insalubridade das celas, falta de insumos, água potável, alimentação de qualidade etc.) e a superlotação dos presídios, o Ministro Marco Aurélio, relator no julgamento do mérito também pontuou as condições de torturas, homicídios e violência sexual a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade.

Essas observações do mencionado Relator da ADPF 347/DF foram especialmente importantes para a presente pesquisa, pois nela, o Ministro Marco Aurélio, destaca que presos e presas sofrem discriminações por causa da sua condição racial, de gênero e de

orientação sexual, embora não tenha especificado quem são os mais vulneráveis a sofrer essas violências. Em nenhum momento da supracitada ação, os Ministros do STF, reconheceram, por exemplo, que são pessoas LGBTQIA+ as que mais são vítimas dessas violências e discriminações, conforme foi constatado na análise dos dados apresentados por Passos (2020). Também não foram destacados os problemas advindos do racismo estrutural que influenciam em todos os maus-tratos das pessoas de raça negra encarceradas.

Dessa forma, conclui-se que as instituições criminais contribuem de forma omissiva e comissiva com práticas discriminatórias e violentas contra essas pessoas presas. Seja indiretamente por não pensar políticas de diminuição dessas discriminações, ou diretamente, através de ações discriminatórias dos seus próprios agentes. Além destes, destacamos a omissão do próprio STF, pois, apesar de mencionar essas violências, não se manifestou de forma clara sobre quem são especificamente os presos e presas que mais sofrem com essas discriminações segregacionistas e violências particulares. Prova disso, encontra-se nas cautelares deferidas, pois nenhuma delas foi pensada em prol de amenizar as violências sofridas pelas pessoas negras e LGBTQIA+ encarceradas. Há claramente um desconhecimento das próprias instituições sobre a realidade especial de determinadas populações frente ao total de apenados.

Ademais, passados vários anos do reconhecimento de que o sistema prisional brasileiro vive em ECI, foi constatado que ainda não houve progresso. Inclusive, os próprios dados apresentados nos capítulos, do INFOPEN (2019; 2021) e por Passos (2020) foram pontuais, podendo-se dizer que existe de fato opressões que englobam questões sobre raça, gênero, sexualidade e classe nas conjunturas estatais, materializadas através de suas políticas públicas (ou a falta delas), especialmente dentro das prisões. Além disso, observou-se que estes marcadores são os mesmos que estruturam as desigualdades fora das prisões.

Reparou-se também que as decisões jurisprudenciais mencionadas no decorrer da presente monografia não conseguem sequer amenizar tais problemáticas, pois estas regulamentações são mal aplicadas ou inaplicadas pelos agentes políticos competentes, ocupando assim, apenas uma mera formalidade; sendo proferidas como formas de preencher lacunas deixadas pela própria legislação que é construída para continuar oprimindo de forma sistemática e cíclica os mais vulneráveis, numa silenciosa lógica punitivista. E mesmo com o intuito de preencher algumas lacunas básicas de

sobrevivência neste local, pode-se inferir como ainda assim essas decisões seguem a mesma dinâmica de um sistema opressor baseado dos pilares coloniais e capitalistas.

Isto posto, pode-se afirmar que foi comprovado que o sistema penitenciário brasileiro atua diariamente sob os pilares racistas e homotransfóbicos, ou seja, a própria prisão pratica outras violações constitucionais para além de todas as apontadas pelo Supremo na ADPF 347/DF. São um conjunto de ações e omissões cotidianamente presentes na vida dos presos/presas de pele negra e identidades LGBTQIA+ dentro das prisões. São normas, regulamentos, disciplinamentos, omissões e atitudes, valores, opressões e torturas por parte do Estado e de seus subordinados, sejam pelos seus agentes ou demais prisioneiros e prisioneiras, que apesar de também terem seus direitos negligenciados, oprimem os corpos majoritariamente negros, de classe social amíngua; analfabetos e de gênero e sexualidade ditas anormais, pelo fato de fugirem de uma lógica patriarcal, capitalista, branca, cisgênera e heteronormativa, que fazem parte de uma ideologia que se consagrou hegemônica.

O direito e suas instituições precisam se adequar e evoluir em consonância com as transformações da sociedade, de modo a garantir-se a promoção do bem-estar social. A efetivação de direitos fundamentais de modo a alcançar as pessoas estigmatizadas e discriminadas por questões intrínsecas ao seu próprio ser, depende, dentre outros fatores, da atuação do Poder Legislativo, competente para a regulamentação infraconstitucional. No entanto, o viés conservador do seu corpo representativo, guiado por uma lógica binária cisheteropatriarcal, serve também ao fortalecimento da exclusão. Diante desse impasse, é possível perceber na atuação do Poder Judiciário, destacadamente do Supremo Tribunal Federal - STF, com embasamento em princípios, um rastro de tentativa de ajustamento do texto constitucional à realidade, de modo que possa contemplar uma universalidade de sujeitos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/> Acesso em: 17 de set. de 2022.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas**. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, nº 15, janeiro/fevereiro/março, 2007. Disponível em [https://www.ninc.com.br/img/pesquisa/arquivo\\_20160225212830\\_59.pdf](https://www.ninc.com.br/img/pesquisa/arquivo_20160225212830_59.pdf). Acesso em 20 de set. de 2022.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074>. Acesso em: 20 de set. de 2022.
- BARROS, Geová da Silva. **Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Recife, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, 2006.
- BENEVIDES, Bruna G. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 30 de set de 2022.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Org). Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-eda-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.
- BENTO, Berenice. **A reivindicação do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BENTO, Berenice. **Da transexualidade oficial às transexualidades**. In: PICITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio. *Sexualidade e Saberes: Convenções e Fronteiras*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 143-172.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 58-63 e 70-79.
- BOTOSSO, Tatiana. **Racismo no Brasil**. Ação Educativa, São Paulo, 2012.
- BRASIL. **Resolução Conjunta Nº 1**, de 15 de Abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n 74, 17 de abril de 2014, Seção 1, p. 1.

Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984)**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN, atualização junho de 2017** / organização Marcos Vinicius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/infopenlevantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário Oficial da União. Brasília, 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p.1, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Painel Interativo: Brasília, dezembro 2019**. Painel Interativo Infopen: Brasília, 2020. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJlLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLT RiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN, atualização junho de 2017** / organização Marcos Vinicius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário Oficial da União. Brasília, 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984.

Disponível

em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.ht> m. Acesso em 09 set. 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**; tradução de Renato Aguiar. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira. Atlas da violência 2020. In: **Atlas da violência 2020**. 2020. p. 91-91.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**: o legado da "raça branca". 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. 1.

FORMIGA, Rafael Vieira. **Aplicação da Lei do Femicídio às Mulheres Trans**. 2018. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Brasília: Contraponto, 2006.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. trad. de LMP Vassallo. 1991.

GONZALEZ, Lélia A. **A categoria político-cultural da amefricanidade**. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92/93, jan. /jun., p. 69-82, 1988.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere, volume 1**; edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho; coedição de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. – 13ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. 496 pp.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Feminismo e identidade de gênero**: elementos para a construção da teoria transfeminista. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Gênero sem essencialismo**: feminismo transgênero como crítica do sexo. Universitas humanística, Bogotá, Colômbia, n. 78, p. 241-258, jul.-dez. 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 310 p.

- MARQUES, Tiago Pires. Maia Clarissa Nunes, Neto Flávio de Sá, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz,(coords.). *História das prisões do Brasil*. 2 vols., Rio de Janeiro, Editora Rocco, 2009. 1º vol.: 316 p.; 2º vol.: 319 p., ISBN 978 85 325 2447 8. **Crime, Histoire & Sociétés/Crime, History & Societies**, v. 16, n. 1, p. 136-141, 2012.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**. Editora Perspectiva SA, 2020.
- NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Editora Nossa Livraria, 2005.
- SILVA, Mozart Linhares. *Do Império da lei e das tecnologias de punir às grades da cidade*. Dissertação de mestrado. Porto Alegre, PUCRS, 1996.
- OLIVEIRA, A. S; CARVALHO, Acelino Rodrigues. **A desigualdade racial do Brasil: O racismo estrutural e o determinismo social**. *Rev. Jurídica de Direito, Sociedade e Justiça*. v. 5, nº 1, p.228-230, Dez, 2017.
- OLIVEIRA, R. S; RACY, José Caio. **O negro na realidade socioeconômica brasileira: um estudo da participação do negro no mercado de trabalho**. *Jovens Pesquisadores*, v.2, p. 1-17, 2010. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/3.4.12.pdf>. Acesso em: 17 de set. 2022.
- PASSOS, Amilton G. da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnostico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020.
- POLAK, R. **Notas de uma vida: vivências trans\* em Instituições de Ensino**. 2016. 154f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Comunitário). Universidade Estadual do Centro Oeste, Irati, 2016.
- PINTO, Rhanielly Pereira do Nascimento. GREEN, James Naylor; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Org.). *História do Movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018. **Revista de História da UEG**, v. 9, n. 1, p. e912016-e912016, 2020.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- QUIJANO, Aníbal. **“Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”**. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.
- SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans\* na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (são paulo) e alas lgbt (Minas Gerais) / Natália Macedo Sanzovo; orientador Alvino Augusto de Sá – São Paulo, 2017. 230 p.**

SAKAMOTO, Leonardo. **Raízes da intolerância: escravos de um racismo disfarçado e cruel**. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/raizes-da-intolerancia-escravos-de-um-racismo-disfarçado-e-cruel/> Acesso em: 17 de set. de 2022.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Angelim da. **Transexualidade e o direito de (não) mudar: identidade de gênero face à ausência de tutela estatal**. 2015. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2015.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

SOUZA, M. F; SOUZA JUNIOR, Francisco Vieira de Souza. **Racismo Estrutural e a Violência contra a juventude negra no Brasil**. Rev. Transgressões: Ciências Criminais em Debate. V.7, nº. 2, p.55-68, Dez, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18511>. Acesso em 20 de set. de 2022.

THE YOGYAKARTA principles plus 10: additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression. and sex characteristics to complement the Yogyakarta principles. Geneva, Nov. 2017.

Disponível

em: <[http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5\\_yogyakartaWEB-2.pdf](http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2022.

VAINFAS, Ronaldo. (Org.). **Cárcere**. In: Dicionário do Brasil colonial (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. P. 191 – 216. In: Sarmiento, Daniel. Ikawa, Daniela. Piovesan, Flávia (orgs). **Igualdade, Diferença e Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.